



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA

(RE)PENSANDO O PAPEL DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO:

Uma análise do sistema cooperativo enquanto instrumento emancipatório para as mulheres artesãs no Brasil.

RECIFE

2019

BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA

(RE)PENSANDO O PAPEL DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO:

Uma análise do sistema cooperativo enquanto instrumento emancipatório para as mulheres artesãs no Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Carlo Benito Cosentino Filho

RECIFE

2019

BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA

(RE)PENSANDO O PAPEL DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO:

Uma análise do sistema cooperativo enquanto instrumento emancipatório para as mulheres artesãs no Brasil.

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o modelo legislativo vigente tem atuado e os desafios encontrados na tutela jurídica das mulheres artesãs brasileiras, em especial, aquelas filiadas às cooperativas de artesanato. Parte-se da análise bibliográfica e jurisprudencial para verificar o fato de que a legislação atual tem dado brecha para fraudes no sistema cooperativo a fim de mascarar relações de emprego sob o título de contratação autônoma. Diante disso, o fortalecimento combinado a uma fiscalização eficiente do sistema cooperativo se faz imprescindível para que o processo de emancipação feminina se dê de forma efetiva.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Cooperativas de Trabalho; Artesanato; Mulheres; Flexibilização.

SUMÁRIO

(RE)PENSANDO O PAPEL DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO:

Uma análise do sistema cooperativo enquanto instrumento emancipatório para as mulheres artesãs no Brasil.

INTRODUÇÃO.....	6
1.CRISE NO SISTEMA LABORAL TRABALHISTA NO BRASIL.....	8
1.1.Direito do Trabalho no Contexto Histórico e Social	8
1.2.Elementos Constitutivos da Relação de Emprego pela Clássica Ciência Trabalhista .	12
1.3.As Novas Configurações do Mercado de Trabalho	20
2.A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA ECONOMIA E NA SOCIEDADE	23
2.1.A Desigualdade de Gênero no Mercado de Trabalho: Reflexos da Divisão Sexual do Trabalho.....	23
2.2.O Trabalho Precário e seu Impacto Sobre a Mulher	28
2.3.O Artesanato Brasileiro: Uma História Contada por Mulheres	33
3.REGULAMENTÇÃO JURÍDICA DIRECIONADA ÀS COOPERATIVAS DE ARTESANATO: PRECARIZAÇÃO VS EMANCIPAÇÃO	39
3.1.Como se Estrutura o Sistema Cooperativo	39
3.2.“Cooperfraudes”: Uma Manobra que Deturpa o Cooperativismo	43
3.3.Cooperativismo como Verdadeiro Instrumento de Emancipação das Mulheres Artesãs no Brasil.....	48
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O sistema laboral é criado e constantemente modificado pelos paradigmas da sociedade em que está inserido. Desde a Revolução Industrial às atuais revoluções tecnológicas, como a 3.0, 4.0, o paradigma do trabalho tem sofrido constantes adaptações, que vão desde uma questão de logística empresarial a alterações legislativas.

Com a mesma ênfase que se defende a mudança estrutural das empresas, com um formato tecnológico, enxuto e descentralizado, a legislação clássica juslaboral passa por diversas alterações, sendo a situação problema central permanente a proteção ou desregulamentação do paradigma do trabalho livre/subordinado.

O que sabemos é que, essa transformação sempre foi e será ditada pelo capitalismo global, responsável pela mercantilização da vida humana, que obriga o trabalhador a vender sua mão de obra por salários baixíssimos e em condições precárias para os detentores dos meios de produção, na tentativa de sobreviver e suprir minimamente suas necessidades básicas.

O capital se empenha na potencialização dos lucros através da redução dos custos de produção que se dá, por supremacia, mediante uma flexibilização de direitos protetivos trabalhistas. A precarização enfrentada pelas relações de trabalho resulta em formas mais desregulamentadas de trabalho, tais como a terceirização, trabalho por cooperativas e contrato de trabalho autônomo, por serem formas menos onerosas para o empregador.

Nesse cenário de trabalho precarizado e desregulamentado, os recortes sociais de gênero, raça e classe são imprescindíveis para que se chegue a um panorama condizente com a realidade. Apesar do alargamento da participação das mulheres no mercado de trabalho, este se dá por maioria em trabalhos precários, sobretudo para as negras e pobres, e intensificam a opressiva realidade de dupla jornada que se inserem. Isso se dá porque a força de trabalho feminina, historicamente desvalorizada, é vista como responsável pelo trabalho reprodutivo, aquele realizado na esfera privada.

Da mesma forma, o artesanato assume uma posição desvalorização diante do modelo de produção em massa fortalecido pelo capitalismo, sendo maciçamente representado por mulheres. Essa condição fomenta sua associação com o trabalho da mulher que “naturalmente” possui ligação com atividades domésticas e minuciosas. Apesar de apartado do interesse econômico, o artesanato ainda representa uma alternativa para inclusão de milhares de mulheres na economia, que buscam uma nova realidade social e autonomia.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como escopo analisar como o atual modelo jurídico se propõe a regular o trabalho das mulheres artesãs brasileiras no cenário econômico atual, sobretudo aquelas filiadas às cooperativas de artesanato.

O trabalho é estruturado em três capítulos. No primeiro, é feita uma exposição da atual crise que atravessa o sistema laboral, partindo de suas origens influenciadas pelas reivindicações operárias, demonstrando os elementos constitutivos da relação de Emprego pela ciência trabalhista, até destacar as novas tendências que configuram o mercado de trabalho.

No segundo capítulo, são apresentados os moldes que ditam a participação da mulher na economia e sociedade. Destacam-se as desigualdades de gênero e a divisão sexual do trabalho que ditam as relações trabalhistas e intensificam os impactos da precarização para a mulher. Além disso, entende o artesanato como atividade desvalorizada historicamente e ligada ao trabalho feminino.

Por fim, o terceiro capítulo explana de que forma a legislação atual tem regulamentado cooperativas de artesanato. De início, ensina como se dá a estrutura das cooperativas, suas origens e princípios em que são fundadas. Na segunda parte se propõe a analisar as fraudes que se sucedem no sistema cooperativo como forma de afastar o vínculo empregatício e a atuação do MPT como forma de coibi-las. Por fim, é feita uma análise crítica sobre a importância de fortalecer a economia cooperativa e sua fiscalização dado o potencial emancipatório que representa para as mulheres artesãs.

1. CRISE NO SISTEMA LABORAL TRABALHISTA NO BRASIL

1.1. Direito do Trabalho no Contexto Histórico e Social

De início, é preciso ter em mente que a análise da evolução do sistema laboral trabalhista acompanha a evolução do capitalismo mundial. Percebe-se, estruturalmente, que tal sistema começa a surgir num cenário de complexização das atividades laborais, tendo em vista que a manufatura, ora dominante, passou a não mais atender as demandas de uma sociedade mergulhada no modelo econômico fundado no capitalismo fomentado pelos burgueses investidores.

Para melhor compreensão da relação entre a crise trabalhista e o capitalismo, é imprescindível a explanação teórica dos fundamentos que embasam esse sistema econômico. Mormente, o sistema capitalista visa o lucro econômico e, para tanto, a execução comercial e industrial se reveste de discricionariedade, deslegitimando o valor humano em detrimento aos resultados e à alta produtividade. A abordagem jurídico-trabalhista, sob a ótica do capital, requer, a priori, a constatação de que o objetivo dos investidores se opõe às necessidades da sociedade como um todo, visto que os empreendedores possuem uma visão de lucro próprio, independente dos meios, enquanto as necessidades sociais tratam-se de circulação de bens e serviços em prol da satisfação das demandas coletivas.

Assim, resta nítido que essa forte instabilidade contemporânea no Direito do Trabalho deve-se à crescente presença do capitalismo, pois sendo a legislação trabalhista uma tutela às condições do indivíduo no exercício do seu direito social resguardado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, in verbis: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”¹, inadmissível sua flexibilização promovida através de lei infraconstitucional em nome do liberalismo econômico que beneficia os empresários e enfraquece, ainda mais, o operariado. Em consonância com a afirmação supra, destaca-se:

Na manufatura e no artesanato, o trabalhador se serve de ferramenta; na fábrica, ele serve à máquina. Lá é dele que parte o movimento do meio de trabalho; aqui ele precisa acompanhar o movimento. Na manufatura, os trabalhadores constituem membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, há um mecanismo morto, independente deles, ao qual são incorporados como um apêndice vivo².

¹**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1984, v.1,t.1,cap. 4, p. 145.

Por conseguinte, nesse novo sistema econômico o modelo produtivo passa a não mais depender de aptidão artística ou especialização do homem profissional, podendo ser facilmente substituída por uma mão-de-obra mais barata como forma de reduzir os custos. Essa transformação do modo de produção é consolidada pelo capitalismo, subordinando o trabalho ao capital³. Assim, observa Maria Fischer:

As relações do trabalho constituem a particular forma de relacionamento que se verifica entre os agentes sociais que ocupam papéis opostos e complementares no processo de produção econômica: os trabalhadores, que detêm a forma de trabalho capaz de transformar matérias primas em objetos socialmente úteis, adicionando-lhes valores de uso; e os empregadores que detêm os meios para realizar esse processo⁴.

Neste panorama, a força de trabalho é vista como mercadoria⁵ que fomenta o modelo de produção capitalista. A sociedade capitalista mercantiliza a vida humana e a venda da mão-de-obra passa a ser condição para o sustento de grande parte da população, que impulsiona o ciclo do modo de vida ditado pelas indústrias. É deixada pra trás a configuração da manufatura dando lugar às grandes indústrias e a corrida pelo lucro é guiada pela lógica de redução de custos.

Visando apenas lucro, os empresários debilitaram o valor do trabalho humano através da automação do trabalho. Essa valorização do capital conduz a uma substituição gradual de trabalho vivo por trabalho morto, a partir da ascensão do maquinário nas grandes indústrias, levando os trabalhadores a terem que se submeter ao capital e suas regras. Desse modo,

(...) toda produção capitalista, à medida que ela não é apenas processo de trabalho, mas ao mesmo tempo processo de valorização do capital, tem em comum o fato de que não é o trabalhador quem usa as condições de trabalho, mas, que, pelo contrário, são as condições de trabalho que usam o trabalhador⁶.

Em vista disso, esta transição para o capitalismo foi marcada principalmente pela exploração do operariado, em razão desta substituição da força operária pelas máquinas, resultando em exaustivas jornadas para os trabalhadores que permaneceram no mercado, como também miséria e descontentamento coletivo. Nesta paupéris generalizada, o trabalhador se vê forçado a vender sua mão de obra por salários baixíssimos e em condições precárias para os detentores dos meios de produção, na tentativa de sobreviver e suprir minimamente suas necessidades básicas.

³MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2004, p. 193.

⁴FLEURY, Maria Tereza Leme; FISCHER, Rosa Maria. **Processo e Relações de Trabalho no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987, p. 52.

⁵DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. São Paulo, Abril Cultural, 1981. p. 160.

⁶MARX, op. cit., t.2, cap. 13, p. 43-44.

Sabe-se que o sistema laboral é produto da necessidade de regulamentação dos ditames que permeiam as relações de exploração da força do trabalho pelos detentores dos meios de produção. Dessa forma, Américo Plá Rodriguez esclarece que:

O Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa a origem da questão social e do Direito do Trabalho. As desigualdades somente se corrigem com desigualdades de sentido oposto (...). Por isso, em todo o Direito do Trabalho há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo do trabalho são apenas caminhos diversos para percorrer o mesmo itinerário⁷.

A grande indústria se consolida como exploradora da força de trabalho ao passo em que um sentimento de união e coadjuvação toma forma entre a população operária, que começa a questionar princípios liberais, iniciando por protestos tímidos e alcançando desde organizações proletárias, convenções coletivas de trabalho até deflagração de greves⁸.

Nesse cenário também emerge a luta operária e o sindicalismo que reivindicam garantias e melhores condições de trabalho ao polo mais frágil dessa relação: os trabalhadores. Diante das péssimas condições de trabalho, o operariado começa a se organizar em levantes espontâneos reivindicando direitos, o que deu início, portanto, à base da luta operária.

Nesse processo, desempenharam importante papel as demandas relacionadas às condições e relação de trabalho, através das quais trabalhadores e sindicatos passaram a questionar as formas de dominação do capital no interior das empresas, assim como as relações de trabalho impostas pela legislação trabalhista⁹.

Sob o ponto de vista político, os movimentos sociais reivindicatórios organizados pelos trabalhadores, funcionaram como veículo indutor¹⁰ à elaboração das regras que passariam a regulamentar as relações laborais. Para Augusto César Leite Carvalho “o sindicato foi, portanto, a forma associativa que se constituiu no sistema capitalista de produção, visando à defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores¹¹”, ou seja, concretizou um meio de pressão utilizado pelo operariado.

Não foi em vão que, nesta mesma época, os fatos políticos e a situação econômica decorrentes da Revolução Francesa, bem como da Revolução Industrial

⁷RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 339.

⁸GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 2.

⁹LEITE, Marcia de Paula. Reinvidicações Sociais dos Metalúrgicos. **Revista Socialismo e Democracia**, São Paulo, Alfa Omega, Abr/Jun, 1964. p. 1.

¹⁰DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 71.

¹¹CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2001, p. 22.

ditaram os moldes das relações de trabalho, razão pela qual os acontecimentos sociais são considerados como fonte material do Direito do Trabalho. Dentro desse raciocínio, pode-se dizer que as relações de trabalho marcadas pela industrialização demandaram a criação de um sistema normativo de limitação das atividades privadas de trabalho¹², onde se faz necessário estabelecer linhas gerais de comportamentos às partes desta relação.

A partir disto, surgem os primeiros frutos: uma legislação que regulava a relação de trabalho. Maurício Godinho Delgado¹³ conceitua o Direito do Trabalho como um produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas, entendendo que tais transformações colocaram a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade.

Somente com formação da Organização Internacional do Trabalho, através do Tratado de Versalhes em 1919, é que foi possível, efetivamente, classificar o direito do trabalho como ramo autônomo. Foram revelados no plano internacional importantes pontos que até então jamais haviam sido representados por qualquer organismo internacional diplomático,¹⁴ tais quais igualdade de salário para trabalho de igual valor, jornada de 8 horas, salário mínimo, proteção ao trabalho da mulher e do menor, repouso semanal, dentre outros.

Começa a surgir o chamado Constitucionalismo Social, um movimento de propulsão de dispositivos pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas nas Constituições.

Iniciou-se, portanto, um processo de modificação das relações de trabalho que significou para os trabalhadores a possibilidade de gozo de benefícios conduzidos pelas regras, princípios e institutos próprios que passam a integrar o Direito do Trabalho.

Por conta disso, surgiu, progressivamente, um corpo de leis mais ou menos homogêneas que propiciou a solidificação do Direito Laboral, formado por regras, princípios e institutos peculiares. Em alguns países, esse conglomerado de normas jurídicas ensejou a codificação e, em outros, como o Brasil, uma consolidação de leis¹⁵.

No Brasil, este processo deu ensejo à criação da Consolidação das Leis do Trabalho, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1943, onde se reuniu toda a legislação existente sobre direito individual do trabalho, direito

¹²TEIXEIRA, Sergio Torres; BARROSO, Fábio Túlio. Os princípios do direito do trabalho diante da flexibilidade laboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 3, p. 57-69, jul./set. 2009, p. 63.

¹³DELGADO, op. cit., p. 83.

¹⁴BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 58.

¹⁵CAIRO JR, José. **Curso de Direito Do Trabalho Direito Individual E Coletivo Do Trabalho**. Salvador: JUSPODIVM; 14ª edição, 2018, p.37.

coletivo do trabalho e direito processual do trabalho. Esse texto legislativo marca a instalação da Justiça do Trabalho no país.

Não havendo como ser diferente, o contexto econômico e social onde se deu a criação da CLT foi marcado por fortes ondas de transformações, onde se intensifica a intervenção estatal. Em sequência, a Constituição de 1988 elevou em nível de direito fundamental as condições mínimas de trabalho permitidas no Brasil, trazendo consigo uma gama de diplomas importantes para a matéria, representando etapa importante na consolidação dos direitos trabalhistas como direitos sociais fundamentais.

É necessário perceber que o sistema laboral é criado e constantemente modificado pelos paradigmas da sociedade em que está inserido. Dessa forma, se obtêm um ordenamento jurídico complexo que impere em determinado meio social, e regula as relações de um determinado contexto histórico, geográfico e político.

Mauricio Godinho Delgado¹⁶ divide as fontes do Direito do Trabalho, ou seja, os modos de formação do fenômeno jurídico regulador das relações de trabalho, entre formais, que seriam a exteriorização e cristalização do direito como as leis e costumes, e materiais, um complexo de fatores que constroem e modificam o direito podendo dispor de natureza econômica, sociológica, filosófica e políticas.

Portanto, para entender o Direito do Trabalho é preciso enxergá-lo a partir de um processo evolutivo, derivado de combinações de fatores econômicos, sociais e políticos, fortemente marcado pelas lutas advindas dos trabalhadores. Este deve ser visto como uma conquista alcançada pelos trabalhadores para os trabalhadores, frente à exploração sofrida por um Estado liberal que sustenta um modelo de produção em massa em detrimento da manutenção de condições desumanas aos operários.

Esse novo modelo parte de uma ideia de justiça social, servindo como proteção à hipossuficiência do empregado em relação ao poder social e aquisitivo dos empregadores, ou seja, como uma ferramenta de equidade operada para balancear a desigualdade inerente da relação de trabalho.

1.2. Elementos Constitutivos da Relação de Emprego pela Clássica Ciência Trabalhista

De se observar que, além de fixação de uma legislação, a autonomia conquistada em relação a outros ramos do Direito também confere ao direito do trabalho um elenco de

¹⁶DELGADO, op. cit., p. 69.

princípios acolhidos pelo nosso sistema jurídico que conduzem como fonte subsidiária do direito.

Para Amauri Mascaro Nascimento¹⁷ o Direito do trabalho define-se como o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, discriminando seus sujeitos e estabelecendo os princípios destinados à proteção do trabalho. Configura-se, assim, uma base principiológica que deve ser vista como limitação legal do exercício de direção do empregador.

Tais princípios delineiam sua estrutura, sendo aplicáveis somente ao Direito do Trabalho – e não a outros ramos do direito. Nas palavras de Amauri:

(Os princípios) Inserem-se na dialética que dinamiza o direito na história. As alterações do sistema legal, quando assumem uma dimensão relevante, devem atuar como base fundamental que se reflita sobre o raciocínio dogmático. Devem ser pensados também em função da nova realidade legislativa que se põe diante do doutrinador, solução que nos parece, na perspectiva do direito positivo, coerente, a menos que se admita um abismo entre o sistema legal e o sistema dogmático¹⁸.

Considerando que as configurações atribuídas às relações trabalhistas se modificam acompanhando o sistema onde estão inseridas é necessário pontuar o caráter evolutivo que permeia a legislação trabalhista. Face à disponibilidade normativa, sobretudo em momentos de rápidas transformações sociais que se podem converter em incertezas, os princípios servem como alicerce fundamental de função interpretativa, constituindo uma essência duradoura.

Sendo as relações de trabalho diretamente condicionadas ao meio em que se inserem, é de se esperar que os fenômenos sociais causem impactos ponderosos na história do direito do trabalho. Assim, com o processo da globalização não seria diferente na medida em que concretiza uma transformação na organização política, espacial e social, fundando um novo paradigma de sociedade.

Atualmente o Direito do Trabalho é marcado por uma característica industrial e moderna, enfraquecido pela tendência da flexibilidade¹⁹. Isto é, o modelo padrão dos contratos de trabalho passar a conviver com outras formas mais flexíveis como a terceirização, o contrato por prazo determinado, o contrato a tempo parcial, as cooperativas, o contrato de trabalho autônomo, dentre outras espécies que fogem ao modelo convencional de contratação.

¹⁷NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 234.

¹⁸Ibid. p. 343

¹⁹TEIXEIRA; BARROSO, op. cit., p. 65.

No Brasil, baseada na legislação vigente nos artigos 2º e 3º da CLT²⁰ e na doutrina tradicional e majoritária jurisprudência, entende-se que para que seja caracterizada a relação de emprego se faz necessário que haja, cumulativamente, a presença de todos os pressupostos fático-jurídicos tais quais: pessoalidade, trabalho por pessoa física, habitualidade, onerosidade e subordinação. Não é, portanto, qualquer relação de trabalho que atrai a aplicação do direito do trabalho.

A pessoalidade²¹ significa a intransferibilidade e indissociabilidade do empregado, ou seja, o contrato de trabalho deve ser firmado em função de uma pessoa determinada e específica, possuindo, portanto, o *intuitu personae*. Entretanto, já existe entendimento²² que tal princípio pode sofrer restrições desde que haja pactuação expressa autorizada pelo empregador.

Ademais, o trabalho deve necessariamente ser prestado por pessoa física ou natural, como esclarece Alice Monteiro de Barros²³, já que a proteção da lei é aplicável ao ser humano que trabalha, não podendo existir relação de emprego com pessoa jurídica.

A habitualidade ou não eventualidade, como define Godinho²⁴, é a ideia de permanência indefinida do vínculo de emprego, não se qualificando como trabalho esporádico. No entanto, destacam-se como exceções as hipóteses de contratação por tempo determinado, que dispõe de regulação legislativa própria.

²⁰Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

²¹NASCIMENTO, op. cit., p. 416.

²²A 7ª Turma do TRT-MG entendeu que a substituição de empregado não afasta o vínculo empregatício. Segundo o voto da relatora convocada Cristiana Maria Valadares Fenelon: "*Ora, o caráter personalíssimo da relação de emprego resulta do fato de o empregado colocar à disposição do empregador sua energia psicofísica, mas não traduz infungibilidade da prestação de serviços. Deve-se ter em vista que dentro da organização empresarial, existem funções cujo exercício pressupõe qualificações relativamente homogêneas, sendo normal a substituição de um trabalhador por outro. A prestação de serviços, conquanto intuitu personae, admite temporárias ou particulares exceções nas hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato*" (processo nº 0001908-13.2011.5.03.0030).

²³BARROS, op. cit., p. 148.

²⁴DELGADO, op. cit., p. 549.

Já a onerosidade define as relações empregatícias como essencialmente de cunho econômico e de natureza bilateral. Tem-se, portanto, um valor econômico que corresponde à força de trabalho posta a disposição do empregador, que corresponde ao salário. Assim, os serviços destituídos de finalidade econômica, como por exemplo o trabalho voluntário, não são abarcados pelo direito do trabalho.

Por fim, tem-se a subordinação como um elemento que ganha destaque neste rol, pois assume um papel decisivo para confirmação do tipo legal que se insere a relação empregatícia. Quando se fala em subordinação imagina-se uma posição de dependência e/ou obediência em relação a uma hierarquia estabelecida com o empregador, traduzindo a forma como os serviços são prestados.

Nem toda forma de dispêndio da energia humana que busca resultado útil é passível de enquadrar o trabalhador como empregado. Essa categorização do contrato de trabalho é importante para incidência das normas protetivas, conforme afirma Derrida “nem todo mundo que trabalha recebe forçosamente o nome e o estatuto de trabalhador”²⁵. Sendo assim, esta relação de subordinação é conceito fundamental para distinção entre a relação empregatícia e as demais espécies de prestação de trabalho hoje existentes, como a modalidade de trabalho autônomo.

Impere destacar que a relação de emprego está contida nas relações de trabalho²⁶, sendo aquela espécie desta. Além desta, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.) também são englobadas pela expressão. Relação de trabalho, portanto, traduz o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. Senão veja-se:

A Ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. A relação de emprego, entretanto, é, do ponto de vista técnico-jurídico, apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um

²⁵DERRIDA, Jacques. **A Universidade sem Condição**. Tradução de Evandro Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003, p. 47.

²⁶DELGADO, op. cit., p. 311.

tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes²⁷.

Trabalhador autônomo é aquele que explora sua força de trabalho por conta própria, ou seja, não detém o pressuposto da subordinação²⁸. Esse modo de trabalho é caracterizado por uma maior autonomia, uma vez que o próprio trabalhador é responsável por assumir os riscos da atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, não existe relação se submissão aos poderes de mando do empregador.

Impere destacar que para caracterização do trabalho autônomo é essencial que o autor detenha o controle do seu meio de prestação laboral e da dinâmica empresarial. Figura distinta é o trabalhador que, apesar de não prestar serviços nas dependências da empresa, não tem poder ou autonomia para estabelecer preços nem lidar diretamente com clientes. Nesses casos, é preciso que se configure o vínculo empregatício comum, pois a ausência de subordinação não pode ser descartada nessa categoria de trabalho.

Por consequência, a desregulamentação do trabalho autônomo ainda configura uma desproteção jurídica uma vez que a configuração da relação empregatícia é condição imperiosa para a incidência dos direitos e garantias que habitam o direito do trabalho. Não obstante, Orlando Gomes e Elson Gottschalk²⁹, destacam que “o conceito de empregado é de suma importância no Direito do Trabalho, porque é ele o destinatário das normas protetoras que constituem este Direito”. Assim:

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista³⁰.

O número de trabalhadores autônomos no Brasil tem alcançado contingentes históricos, chegando a 24,1 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2019, o que posiciona o país entre os que mais possuem trabalhadores com ocupação autônoma no mundo, segundo os dados da Carta de Conjuntura do Mercado de Trabalho da Pesquisa

²⁷DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 270-271.

²⁸BARROS, op. cit., p. 148.

²⁹GOMES; GOTTSCHALK, op. cit., p. 69.

³⁰DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação De Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, nº 2, 2007, p.19.

Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) ³¹, divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Esses mesmos dados também apontam um crescimento da população ocupada sem carteira assinada, que somaram cerca de 11,4 milhões de pessoas. Assim, fica evidente que há um aumento da população trabalhadora, mas isso não significa que cresceu o número de trabalhadores com vínculo empregatício.

A gritante desigualdade social de uma economia em desenvolvimento combinada com uma crise que a desestabiliza e prolifera o desemprego, são responsáveis pelo cenário que favorece e, muitas vezes, obriga a busca pelo empreendedorismo ou até mesmo a complementação de renda. O trabalhador, diante da escassez de oportunidades dentro do mercado formal, precisa encontrar novas formas de subsistência.

Com o advento da lei 13.467/17³², de 13 de julho de 2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, foi inserida na CLT a nova redação do artigo 442-B, dispondo que fica excluída a possibilidade de caracterizar o contrato de trabalho autônomo como vínculo empregatício, independentemente da existência de continuidade ou exclusividade:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Sendo assim não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da CLT o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

Isto significa que, ainda que o empregado estabeleça com o empregador uma relação habitual, marcada pela continuidade da atividade laboral e exercida exclusivamente a este empregador, há possibilidade de não ser reconhecido o vínculo empregatício em detrimento à qualidade de trabalhador autônomo. Desta maneira, retira-se do empregador a responsabilidade sobre os encargos trabalhistas e os riscos da atividade econômica gerando, assim, insegurança jurídica ao empregado.

A forma como o referido dispositivo se apresenta relativizando os pressupostos da habitualidade e exclusividade é preocupante, podendo significar uma afronta ao o princípio

³¹IPEA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Carta de Conjuntura, n. 43, 2. trimestre de 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/10/2019.

³²BRASIL. **Decreto Lei nº 13.467, 13 de Julho de 2017. Brasília, DF, Jul 2017. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 07/10/2019.

da primazia da realidade³³. Este princípio basilar no direito do trabalho baseia-se em um contrato-realidade, garantindo que a verdade real, aquela obtida a partir da observação da prática habitual, se sobrepõe sobre o contrato pactuado. Impera a primazia dos fatos sobre as formas, formalidades ou aparências. Assim, podem ser gerados direitos e obrigações, independentemente da vontade manifesta das partes, uma vez comprovada uma realidade distinta daquela pactuada:

para o Direito do Trabalho, prevalecem os fatos reais sobre as formas. O que importa é o que realmente aconteceu e não o que está escrito (...). O princípio da primazia da realidade destina-se a proteger o trabalhador, já que seu empregador poderia, com relativa facilidade, obrigá-lo a assinar documentos contrários aos fatos e aos seus interesses. Ante o estado de sujeição permanente que o empregado se encontra durante o contrato de trabalho, algumas vezes submete-se às ordens do empregador, mesmo que contra sua vontade³⁴.

À vista disto, basta a presença dos requisitos da relação de emprego no plano dos fatos para que haja o dever desta ser reconhecida e prevalecer em face de documentos e aspectos formais. A legislação, ao preterir a declaração formal do contrato pactuado em detrimento da observância das atividades efetivamente desenvolvidas em favor do tomador, causa prejuízo ao princípio da primazia da realidade e o caráter protetivo que assume no direito do trabalho.

Igualmente, a inobservância deste princípio pode implicar uma facilidade de fraude, podendo o empregador se valer de um tipo de contratação mais benéfica para si a fim de poupar encargos e obrigações que decorreriam do contrato de trabalho, tornando inócuas as medidas de proteção adotadas pelo legislador.

É neste sentido, tendo em vista as afronta aos princípios constitucionais constantes na referida lei 13.467/2017, sobretudo no tocante ao art. 442-B que tange o trabalhador autônomo, que diversos órgãos ingressaram com pedido de veto ao então projeto de lei (PL 38/2017)³⁵. Nesses termos:

Referido dispositivo viola frontalmente o artigo 7º da Constituição Federal, pois, ao mascarar a relação de emprego sob a forma de autônomo, que praticamente não possui direitos e que trabalho por conta própria e sob os próprios riscos, retira

³³RODRIGUEZ, op cit, p. 339.

³⁴CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14ª edição, São Paulo: Editora Método, 2017, p. 187.

³⁵Diversos órgãos, em conjunto, ingressaram com pedido de veto total ou parcial ao Presidente da República em exercício do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, que altera especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho e também as Leis nº 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991, recém aprovadas pelo Senado Federal. Foram eles: A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT, a Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (AMAGIS-DF), a Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, entidades de classe de âmbito nacional que congregam mais de 40.000 juizes e membros do Ministério Público em todo o país.

de trabalhadores diversos direitos que são garantidos unicamente àqueles que possuem contrato de emprego com registro em CTPS. (...) Além disso, o artigo 442-B, além de contrariar o princípio da primazia da realidade, que informa o direito do trabalho, atinge também o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso à justiça, pois obsta o reconhecimento da condição de empregado ao trabalhador contratado como autônomo, ainda que caracterizada, na realidade, a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.³⁶

Em suma, a legislação trabalhista abriu a possibilidade para que empregador contrate um empregado que cumpra todos os pressupostos de um vínculo empregatício na prática (pessoalidade, pessoa física, onerosidade, habitualidade e subordinação), porém, enquadre-o, contratualmente, como trabalhador autônomo, eximindo-se dos seus deveres e obrigações.

Nessa mesma perspectiva, Vólia Bonfim Cassar se posiciona “o contrato formalizado, por si só, não afasta o liame empregatício, porque este é direito indisponível do trabalhador e a norma legal é inafastável pela vontade das partes e por vontade coletiva, já que o inciso I do art. 611-B da CLT também proíbe que a negociação coletiva verse sobre a anotação da CTPS”³⁷.

É o entendimento também do Ministério Público do Trabalho, que reforça a proteção da relação de emprego expressamente prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal, e a irrenunciabilidade e da primazia da realidade fortemente ferida pelo art. 442-B, CLT:

Nesse sentido, viola o conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, amparados na relação de emprego, norma ordinária que afaste a configuração desse específico vínculo de proteção social (com direitos indisponíveis) em face de simples declarações de vontade das partes – próprias da órbita contratual civil, mas incompatíveis com a ontologia do Direito do Trabalho. É o que ocorre com a disposição legislativa em análise (art. 442-B da CLT), que intenta afastar o regime de emprego mediante mera formalização de contrato de trabalho autônomo, independentemente da presença dos requisitos da relação empregatícia. Trata-se de incentivar a fraude à legislação justralhista.³⁸

Em 14 de novembro de 2017 foi editada a Medida Provisória 808/2017³⁹, que trouxe diversas alterações à CLT (Lei 13.467/2017). Foi acrescentado na redação do art. 442-B o parágrafo sexto, que determina que “Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício”, com intuito de anular o vício inconstitucional

³⁶PEDIDO DE VETO TOTAL ou PARCIAL do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, que altera especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho e também as Leis nº 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Pedido-de-Veto.pdf>. Acesso em: 07/10/2019.

³⁷CASSAR, Vólia Bonfim. Op cit, p. 284.

³⁸BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 15.

³⁹BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF, nov 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em 07/10/2019.

presente na nova legislação. Não obstante, a referida MP perdeu validade no dia 23 de abril de 2018, voltando o referido artigo a vigorar contrapondo-se ao texto constitucional e os princípios citados.

Pensando nisso, é imprescindível refletir sobre quão frágil tem se tornado os direitos laborais diante deste novel, tendo em vista que fortalece o poder que desequilibra a relação empregatícia, ou seja, o poder do empregador.

1.3. As Novas Configurações do Mercado de Trabalho

Nas últimas décadas, a dinâmica do mercado de trabalho brasileiro, diante do contexto da globalização da economia derivado de um sistema capitalista, sofreu forte impacto passando a assumir novas formas. O pensamento neoliberal incentiva a competitividade das empresas, modificando a forma como estas organizam sua produção e como são mantidas as relações de trabalho.

Essa nova estruturação capitalista da dinâmica do mercado internacional nasce sob o ideal de que a intervenção estatal restringe a autonomia empresarial, que a atividade explorada se torna mais onerosa e de que o desenvolvimento da economia é retardado. No Brasil, o sistema de relações de trabalho ainda é considerado rígido diante do panorama mundial, pois ainda cultiva expressivos traços do intervencionismo estatal principalmente no tocante ao caráter protetivo ao trabalhador. Contudo, o mercado financeiro, visto seu corpo dinâmico, se desenvolve mediante a flexibilização do direito do trabalho.

A globalização, como elucida Luiz Gonzaga Beluzo⁴⁰, é um período de subversão e reorganização das relações entre a lógica econômica capitalista e os valores e as aspirações dos cidadãos que vão presidir o futuro. Dessa forma, ela desencadeia a mudança para um modelo pós-industrial de um sistema produtivo com a utilização de mão de obra intensiva.

Destarte, os empregadores desenvolvem suas atividades sempre buscando minimizar os gastos para auferir mais lucro. O empenho pela redução dos custos de produção sempre se volta para o lado mais fraco, ou seja, o ônus tende a cair sobre o dos trabalhadores, e se dá, sobretudo, através da supressão de direitos protetivos trabalhistas.

Neste panorama, é preciso quebrar o mito vendido de que a globalização promove integração mundial quando na verdade o que se observa é uma acentuada concentração de capital e precária distribuição de renda que exclui a pobreza. Assim, a globalização

⁴⁰BELLUZO, Luiz Gonzaga. **O Capital e suas metamorfoses**. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 16.

econômica impulsiona o crescimento do mercado capitalista, que por sua vez enraíza-se sobre a flexibilização das relações trabalhistas causando insegurança jurídica. Sobre este fenômeno salienta José Francisco Siqueira Neto:

Consubstancia-se no conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica e produtiva. (...) A flexibilização do direito do trabalho é também entendida como um instrumento de adaptação rápida do mercado de trabalho. Neste sentido é concebida como a parte integrante do processo maior de flexibilização do mercado de trabalho, consistente no conjunto de medidas destinadas a dotar o direito laboral de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mutações decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa exigentes de pronto ajustamento⁴¹.

A crise econômica atravessada atualmente pelo Brasil é um importante indicativo da crescente precarização sob o título de flexibilização. Para Carelli⁴², a precarização no direito do trabalho se dá quando se observa três fenômenos: a desvalorização dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante das espécies de trabalho flexíveis; b) o enfraquecimento do poder de sindicalização da classe trabalhadora; e c) a degradação do meio ambiente de trabalho mediante sobrejornadas, funções perigosas, falta de capacitação dos empregados que pode levar a acidentes ou doenças ocupacionais.

É evidente a tensão entre as demandas do capitalismo e os direitos sociais fundamentais protegidos pela Constituição, desencadeando um processo de desconstitucionalização⁴³ desses direitos. Por consequência, tem-se que as mudanças sofridas na organização do trabalho terminam representando um aumento dos riscos pros trabalhadores, portanto, uma mitigação da dignidade da pessoa humana.

Sobretudo no início dos anos 1990, pode-se observar no país uma ruptura na crescente formalização do trabalho que dá lugar ao crescimento da informalidade⁴⁴ e desde então o mercado de trabalho brasileiro vivenciou um processo intenso e contínuo de incremento do emprego formal.

⁴¹NETO, José Francisco Siqueira. **Flexibilização, desregulamentação e direito do trabalho no Brasil**. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso B. (org). *Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996. p. 23.

⁴²CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 124.

⁴³PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção Trabalhista e Marginalidade Social: (Im)possibilidade para o trabalho como categoria constitucional de inclusão**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2010, p.130.

⁴⁴NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal e injusto: percepções de mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: vol.18, n. 53, out. 2003, p. 23.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada pelo IPEA⁴⁵ (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) informou que a taxa de desemprego no Brasil no segundo trimestre de 2019 caiu para 12%, totalizando 12,8 milhões de brasileiros. Em contrapartida, percebe-se um aumento da população que trabalha sem carteira assinada, os trabalhadores informais, sofrendo um aumento de 5,2% (565 mil pessoas) em comparação ao segundo semestre do ano anterior. Ademais, os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que em diversas economias em desenvolvimento grande parte mão de obra trabalhadora encontra-se na informalidade⁴⁶.

Os mesmo dados também demonstram o crescimento do numero de trabalhadores por conta própria, chegando a compor 24,1 milhões de pessoas, número nunca antes visto. Esse aumento pode ser visto como conexo ao processo de desindustrialização que vem se alongando, responsável pelo desemprego estrutural, o qual dá lugar às formas mais desregulamentadas de trabalho, distantes do modelo tradicional de empregados estáveis⁴⁷. O que acontece é a explícita reestruturação das formas de produção que não mais dependem dos espaços produtivos das fábricas, por exemplo.

Entretanto, percebe-se a tendência de aumento em escala global de um novo tipo de proletariado nas diversas modalidades de trabalho precarizado tais quais os terceirizados, temporário, subcontratados, entre outros⁴⁸. Dessa forma, os dados apontam uma progressiva majoração da população subocupada, aquela que não está desempregada, mas que labora em tempo diminuído, atingindo a marca de 7,4 milhões de pessoas.

“sabemos que quase um terço da força humana disponível para o trabalho, em escala global, ou se encontra exercendo trabalhos parciais, precários, temporários, ou já vivenciaram a barbárie do desemprego. Mais de um bilhão de homens e mulheres padecem as vicissitudes do trabalho precarizado, instável, temporário, terceirizado, quase virtual, dos quais centenas de milhões tem seu cotidiano moldado pelo desemprego estrutural. Se contabilizados ainda os dados da Índia e China, a conta se avoluma ainda mais.”⁴⁹

Em síntese, percebe-se que acontece um verdadeiro fenômeno de desformalização do emprego. Isto é, uma flexibilização das relações de trabalho mediante a crescente

⁴⁵IPEA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Carta de Conjuntura – n. 43, 2. trimestre de 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/10/2019.

⁴⁶Idem.

⁴⁷ANTUNES, Ricardo. O caráter polissêmico e multifacetado do mundo do trabalho. **Revista Educação, Saúde e Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, set/2003-fev/2004. p. 53-61, p. 231.

⁴⁸Ibid., p. 236.

⁴⁹ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a nova morfologia do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Biotempo, 2007, p.13.

desregulamentação no mercado de trabalho, reflexo das concessões feitas na legislação que buscam muitas vezes beneficiar o lado mais forte da relação. Sobre o tema,

“a precariedade significa, por um lado, expansão econômica, mas, por outro, regressão das condições materiais e de oportunidades de vida aos trabalhadores. O que se apresenta é o senso de indignidade social. Na verdade formas preconizadas de organização da força de trabalho invadem o cotidiano laboral e esse processo redundando na diminuição de direitos trabalhistas.”⁵⁰

Portanto, é mais atrativo ao empregador recorrer a meios alternativos de contratação como o trabalho parcial, o contrato de trabalhador autônomo, o trabalho por cooperativas e até mesmo a terceirização, por se tratarem de formas menos onerosas para o contratante, o que resulta em maior lucro. Esses são exemplos claros de flexibilização já implantados na legislação atual, originados a partir de demandas que surgiram do mercado, que oferecem ao empregador um leque de meios alternativos para contratação do trabalhador.

É claro que, em contrapartida, os direitos sociais e trabalhistas já conquistados terminam sendo desmontados diante da classe trabalhadora que tem que escolher entre trabalhar em condições precárias ou integrar as estatísticas do desemprego.

Neste cenário, também é clara a tendência do aumento do trabalho feminino, principalmente nos citados universos do trabalho precarizado e desregulamentado.⁵¹ As trabalhadoras passam a integrar os espaços formais e informais do mercado de trabalho, entretanto, passam a ser menos protegidas seja pela legislação do trabalho seja pelas organizações sindicais.

2. A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA ECONOMIA E NA SOCIEDADE

2.1. A Desigualdade de Gênero no Mercado de Trabalho: Reflexos da Divisão Sexual do Trabalho

Historicamente, a posição ocupada pela mulher na sociedade é marcada por uma relação de desigualdade substancial. Em relação ao mercado de trabalho esse contexto não poderia ser diferente.

⁵⁰PORTO, op. cit., p. 115.

⁵¹NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização No Mundo Do Trabalho: entre a emancipação e a precarização**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003, p.37.

Essas desigualdades são sistemáticas e a sociedade as utiliza para naturalizar uma diferenciação que hierarquiza as atividades e cria um sistema de gêneros⁵². É usado o fator biológico para embasar as construções sociais e práticas atribuídas a homens e mulheres. Ou seja, as atribuições do feminino e masculino seriam, nesse entendimento limitado, fundadas numa essência biológica, como parte da natureza.

A partir daí tem-se a base de uma divisão social dos sexos, onde se assenta o conceito de divisão sexual do trabalho, um fenômeno histórico que se transmuta por diferentes sociedades em vários contextos históricos. Essa divisão é constituída por elementos estruturais e culturais, que se metamorfoseiam tendo em vista o sistema em que se insere, seja no tocante à sua forma ou na abrangência. Portanto, embora não sejam imutáveis⁵³, variando em tempo e espaço, seus princípios organizadores permanecem os mesmos.

Embora esse conceito já tenha sido tratado como mera distribuição de diferentes tarefas entre os sexos, ele aponta a tendência de que as tarefas consideradas masculinas voltam-se para a produção e a racionalidade, enquanto as atividades consideradas femininas são determinadas pela natureza, ou seja, por condições biológicas. Segundo Daniele Kergoat:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é adaptada historicamente e a cada sociedade. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc.)⁵⁴.

No mundo antigo, quando são extintas as uniões em grupos e passam a predominar as relações monogâmicas, os homens passam a se relacionar com uma única mulher, se estabelecendo em locais fixos e com a preocupação de proteger seu ambiente, dando origem a propriedade privada.

Para Engels⁵⁵, é dessa reestruturação da família monogâmica que o trabalho feminino passa a ter valor diferente do masculino. Nasce, assim, os primórdios da divisão sexual do trabalho: o homem como figura de papel predominante na família, se torna o responsável pelas atividades de caça, pesca e o dever de proteção da prole, enquanto a

⁵²HIRATA, Helena. **Flexibilidade, Trabalho e Gênero**. GEDISST/CNRS, Santiago, 1999, p. 36.

⁵³KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. Disponível em: https://polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/advisaosexualdotrabalho_0.pdf. Acesso em: 10/10/2019.

⁵⁴KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos Cebrap**, n. 86, mar 2010, p. 96.

⁵⁵ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Global, 2002, p.156.

mulher, devido ao sua natureza reprodutiva, assume um papel de submissão e propriedade do homem, ficando responsável por cuidar dos filhos, pela preparação de alimentos, agricultura, e todas as atividades voltadas para a manutenção do lar.

A partir daí surge uma abordagem científica-biológica para justificar as convenções sociais do período que firmava uma suposta superioridade intelectual do homem sobre a mulher e a necessidade destas serem a cuidadoras da família. Assim, o fator da reprodução se torna determinante para a manutenção dessa visão do homem sobre a mulher, pois é legitimada por diversos setores da sociedade, para além da característica biológica, como uma ideia patriarcal de submissão⁵⁶.

O homem passar a ser associado à ideia de autoridade e força física enquanto a mulher de fragilidade e incapacidade de assumir a liderança familiar, gerando uma repartição desigual das atividades, tanto qualitativa quanto quantitativa. O desenvolvimento do trabalho na esfera produtiva passa a se destacar em relação ao reprodutivo, que passa a ser desvalorizado: “o trabalho doméstico da mulher perdia agora sua importância, comparado com o trabalho produtivo do homem; este trabalho passou a ser tudo; aquele, uma insignificante contribuição”.⁵⁷

Logo, a mulher passa a ser excluída do trabalho produtivo e passando a ser condenada ao trabalho no ambiente privado. Dessa forma, sustenta-se um ideal de gênero que é utilizado para atender a organização social onde é criado. É a forma de organizar papéis, valores, deveres e obrigações entre os sexos, construídas socialmente, acreditando-se que havia o sexo superior.

O trabalho conceitua-se como um conjunto de atividades desenvolvidas pelos humanos necessárias a sua existência, modificando o ambiente que se insere e transformando em produtos os elementos disponíveis na natureza⁵⁸. O capitalismo surge como transformador do conceito de trabalho, pois passa a vincula-lo com o mercado, ou seja, somente pode se definir como trabalho aquele que possui valor de troca mercantil. Nesse sistema, o trabalho está intimamente vinculado à ideia de produção e produtividade dado sua confinidade com a indústria e com a economia, fortalecendo o conceito de esfera produtiva e uma esfera reprodutiva.

O mundo pré-capitalista impulsiona a inserção da mulher no mundo fabril. Os empresários passam a super-explorar o trabalho feminino e infantil, uma mão de obra que

⁵⁶DEMO, Pedro. **Introdução à Sociologia: Complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 115.

⁵⁷ENGELS, op. cit., p. 157.

⁵⁸MARX, op. cit., p. 149.

realiza o trabalho dos homens a custo inferior, trabalhando em casa ou nas oficinas submetidas a com condições desumanas e jornadas extensas (quinze horas ou mais) devido a sua condição vulnerabilidade e desespero por subsistência⁵⁹. Em suma, desvalorização do trabalho da mulher “justifica” o pagamento de menores salários pelo mesmo trabalho exercido, como pontua Soffioti:

As desvantagens sociais que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o máximo de mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos, uma vez que o processo de acumulação rápida de capital era insuficiente a mais-valia relativa obtida através do emprego da tecnologia de então. A máquina já havia sem dúvida, elevado a produtividade do trabalho humano; não, entretanto, a ponto de saciar a sede de enriquecimento da classe burguesa.⁶⁰

Margareth Rago pontua, ainda, o seguinte:

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participar do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independentemente da classe social a que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como naturalmente masculino. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família. Os pais desejavam que as filhas encontrassem um bom partido para casar e assegurar o futuro, e isso batia de frente com as aspirações de trabalhar fora e obter êxito em suas profissões.⁶¹

Com isso, as desvantagens sociais que as mulheres eram vítimas historicamente, “permitiam” à sociedade capitalista em formação extraísse das mulheres o máximo de mais-valia absoluta diante de sua condição de vulnerabilidade, através da intensificação do trabalho, do prolongamento da jornada de trabalho para jornadas exaustivas, tudo isso mediante o pagamento de salários mais baixos que os masculinos. Neste panorama, a opressão feminina deixa de ocorrer somente do contexto do lar para assumir também o espaço público. O trabalho feminino assume novos contornos e passa a conviver, ainda, com o agravante de ocorrer em dupla jornada: além de carregar sobre elas o peso da manutenção das atividades do lar, passa a integrar o trabalho fabril concomitantemente.

Cria-se um determinismo biológico que concretiza e dá legitimidade ao interesse social de manutenção da subordinação feminina. Para Elizabeth Lobo⁶² a subordinação de

⁵⁹THEBAUD-MONY, A.; DRUCK, G. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, G.; FRANCO, T. (Org.) **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 23.

⁶⁰SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1979, p. 36.

⁶¹RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e sexualidade. In: PRIORI, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 578 a 606.

⁶²LOBO, Elizabeth Souza. **A classe operária tem dois sexos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991, p.185.

gênero, a assimetria nas relações de trabalho masculinas e femininas manifesta-se não apenas na divisão de tarefas, mas nos critérios que definem a qualificação das tarefas, nos salários, na disciplina do trabalho.

Ela conceitua esse fenômeno com dois princípios que organiza e facilita sua manutenção: o princípio da separação e da hierarquização. O princípio da separação solidifica a ideia de que existem trabalhos próprios para homens e trabalhos próprios para mulheres. Os trabalhos considerados como masculinos são ligados à ideia de raciocínio lógico, de liderança e força, em contrapartida atribui-se como trabalhos femininos aqueles que necessitem de paciência, minúcia a atenção. Já o princípio de hierarquização torna plausível a máxima de que um trabalho exercido por homens possui maior valor do que um trabalho exercido por mulher.

Em vista disso, conclui-se que a subordinação do trabalho reprodutivo ao produtivo está intrinsecamente conexa às relações de dominação de gênero, ou seja, pode-se dizer que a condição de desvalorização a qual a mulher se sujeita na sociedade afeta a esfera reprodutiva, uma vez que é desta protagonista. A mulher não é incentivada a ser independente, mas sim ensinada um modelo de submissão e silenciamento. Para Virginia Woolf⁶³, a sociedade patriarcal bloqueou a expansão da mulher que acabou por ficar restrita ao “cuidar” familiar.

Com o movimento feminista, passou-se a questionar os modelos de subjugação que situam a mulher na sociedade. Simone Beauvoir, um dos nomes precursores do movimento, em seu livro, *O Segundo Sexo*, marca esse importante período de questionamento, quando afirma que o determinismo dos sexos nada mais é do que a construção pela sociedade dos papéis de gênero:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.⁶⁴

Dessa forma, foram impulsionados debates de inconformidade no sentido de que as condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas, antes de tudo, construções sociais que servem à determinada parcela e sustenta a manutenção do poder. Como ensina Danièle Kergoat⁶⁵ “por meio da emergência de categorias de sexo como categoria social e de mostrar que os papéis sociais de homens e

⁶³WOOLF, Virgínia. **Um teto todo seu**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004, p.29.

⁶⁴BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 9.

⁶⁵KERGOAT, Danièle. Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D.E.; WALDOW, V.R. (Orgs.) *Gênero e saúde*. Porto Alegre: **Artes Médicas**, 1996, p. 17-18.

mulheres não são produto de um destino biológico, mas que eles são, antes de tudo, construções sociais que têm uma base material”.

2.2. O Trabalho Precário e seu Impacto Sobre a Mulher

É notório, sobretudo a partir da década de 1970, diante de um cenário de acelerado processo de industrialização e urbanização, um alargamento da participação das mulheres na atividade econômica e no mercado de trabalho brasileiro, embora ainda marcada por uma forte diferença em relação à taxa de participação dos homens. Esse crescimento é responsável pela subsistência de várias famílias, principalmente as mais pobres. Ademais, “Dentre alguns fatores que explicam esse crescimento da participação feminina no mercado de trabalho pode-se citar a maior escolaridade em relação aos homens, as mudanças na estrutura familiar, com o menor número de filhos, e novos valores relativos à inserção da mulher na sociedade brasileira⁶⁶”.

Essa feminização que ocorre no mundo do trabalho é, de fato, um índice valioso para sua emancipação, ainda que parcial. No entanto, empiricamente o que se percebe é que este fenômeno não vem amenizando a realidade de dupla jornada da mulher, e sim acentuando-a.

Não se nega ter havido um aumento do debate e da tomada de conscientização sobre o assunto, no entanto, ao se deparar com os indicadores de participação das mulheres no mercado de trabalho, percebe-se que, pouco ou quase nada efetivamente mudou no plano real. Nas palavras de Cortazzo:

Apesar de que os postos ocupados pela mulher no mercado de trabalho são, em geral, subalternos, sua incorporação ao mercado de trabalho é fundamental para garantir a sobrevivência familiar. Por outro lado, a perda do poder aquisitivo do salário trouxe como consequência que o homem perdesse o papel de único responsável pela manutenção familiar. Na classe trabalhadora, não só a remuneração da mulher como também a de todos os membros da família é indispensável⁶⁷.

A alta da mulher nos espaços produtivos tem sido cada vez mais expressiva, não se mantendo somente como complemento à renda familiar, mas sim em muitos casos como a principal renda familiar. Nada obstante, infimos são os estigmas sofridos pela mulher produto de uma sociedade fundamentalizada no patriarcado. Ora, não é do interesse do

⁶⁶BULGACOV, Y. L. M.; CAMARGO, D.; CUNHA, S. K.; MEZA, M. L.; SOUZA, R. M. B.; TOLFO S. R. Atividade empreendedora da mulher brasileira. *Psicol. Argum.*, v. 28, n. 63, Curitiba, out/dez 2010, p. 337-349.

⁶⁷CORTAZZO, Inés. Saúde e Trabalho. *Arquivos de Medicina Preventiva*. Porto Alegre: Faculdade de Medicina, UFRGS, n.7, jul, 1985, p.45.

capital uma relação igualdade substancial da mulher⁶⁸, ele necessita da preservação do seu sistema de dominação tanto no âmbito do trabalho produtivo como nos espaços reprodutivos. Esse sistema de dominação, para além da comodidade, é crucial para manutenção da sociedade capitalista, uma vez que recai às mulheres o peso de realizar todo o trabalho reprodutivo, este indispensável para a subsistência humana, de forma não onerosa, sem gerar custos para o capital. Em suma:

Apesar das dificuldades, as mulheres estão ingressando cada vez mais no mercado de trabalho e permanecendo nele. Contudo, as tarefas historicamente conhecidas como sendo preferencialmente das mulheres não foram eximidas do seu cotidiano, elas seguem, portanto, assumindo uma dupla responsabilidade e dupla jornada de trabalho⁶⁹.

Na década de 1990, após um período de crescimento notável do mercado de trabalho, fruto do processo de globalização, foi possível perceber a tendência de estagnação do emprego masculino e, em contrapartida, o crescimento da participação feminina no mercado, tanto nas áreas formais como informais. No entanto, esse aumento se traduz principalmente em empregos precários e vulneráveis⁷⁰, como tem sido o caso na Ásia, Europa e América Latina.

As mulheres ainda representam minoria no mercado de trabalho, porém, ocupam a grande maioria no meio do trabalho precarizado, *part-time* e desregulamentado⁷¹. De acordo com a pesquisa ‘Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014’, feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁷², enquanto os homens apresentam uma taxa de atividade superior a 80%, as mulheres não chegam a alcançar 60% de atividade no mercado.

A vista disso demarca-se um dos paradoxos da globalização: na medida em que sucede este aumento do emprego remunerado cresce também a precarização e vulnerabilidade que as trabalhadoras são submetidas. Assim, ao passo que a globalização representa um leque de novas oportunidades para as mulheres trabalhadora, também viabiliza novos riscos para as mulheres trabalhadoras. Ademais, as desigualdades sociais

⁶⁸NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As Relações Sociais de Gênero no Trabalho e na Reprodução. **AURORA Revista PPGCS UNESP Marília**, ano IV n. 6, ago 2010.

⁶⁹FRANÇA, Ana Letícia de; SCHIMANSKI, Édina Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, p. 65-78, p. 73-74.

⁷⁰HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Núcleo de Estudos de Gênero**, Unicamp, São Paulo, 2001/02, p. 17-18.

⁷¹ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação e Sociedade**, v. 25, n. 87, 2004, p. 335-351.

⁷²IPEA. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Brasília, março de 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf. Acesso em 20/09/2019.

nas relações de trabalho e saúde parecem ter piorado sob o impacto das políticas de flexibilização.

Nesse panorama, o alcance de uma maior inserção da força de trabalho feminina se dá não pelo interesse do capital em impulsionar uma igualdade entre os gêneros, mas sim porque proporciona maior acúmulo de valor, uma vez que a condição de vulnerabilidade da mulher a condiciona às ocupações mais inseguras e com salários mais baixos⁷³.

Importante pontuar, assim como ensina Danièle Kergoat, que não há como hierarquizar gênero e classe uma vez que estas coexistem, assim, devem ser pensadas em conjunto⁷⁴. Pensa-se, portanto, em um recorte de opressões e vivências (gênero, etnia, classe, orientação sexual, entre outras) diante de análises das estruturas sociais de dominação–exploração, defendida pelo feminismo interseccional. Assim, nenhum tipo de opressão afeta da mesma forma todas as mulheres, inclusa aquela relacionada ao mercado de trabalho, objeto do presente estudo.

Isto posto, quando direcionamos o referido estudo para entender como a precarização afeta as mulheres negras⁷⁵ esses dados são ainda mais significativos: 40% das mulheres negras trabalham em condições precárias, enquanto esse percentual é de 26% para as mulheres brancas. Elas ainda representam maioria em relação aos homens negros (31,6%). Além disso, elas também lideram as estatísticas dos trabalhadores que não contribuem para a previdência, as contribuintes somam 55,8% frente a 70% das mulheres brancas. Fica claro, portanto, que a exploração do trabalho feminino é fortemente intensificada em relação às mulheres negras no Brasil, tendo em vista que estas ocupam a base dessa pirâmide de desigualdade⁷⁶.

De acordo com o Ipea, trabalho precário é todo aquele trabalho que oferece renda de até dois salários mínimos nas seguintes ocupações: quem não tem carteira assinada; aquele que realiza construção para próprio uso; trabalhador por conta própria (urbano ou rural); empregador com até cinco empregados; quem produz para consumo próprio (urbano); e quem trabalha sem remuneração (urbano). Essa classe de trabalhadores precários tem como perfil, majoritariamente, os jovens com menos de 25 anos, as mulheres

⁷³MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, p. 269.

⁷⁴KERGOAT, op. cit, p. 19.

⁷⁵Neste texto, consideram-se como negras as pessoas com identificação de pretas ou pardas na Pnad/IBGE.

⁷⁶IPEA. **Taxa de participação das pessoas com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e grupos de anos de estudo - Brasil, 1995 a 2015**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_mercado_trabalho.html. Acesso em 20/09/2019.

e grupos profissionais menos qualificados e inclui funções temporárias, empregos informais e profissões socialmente desvalorizadas.

No mundo produtivo contemporâneo um dos setores que mais absorve a força de trabalho feminina é a de serviços, evidenciando a tendência do mercado de atribuir para as mulheres atividades monótonas, repetitivas, e estressantes. É preciso perceber que tais atribuições mais precárias ligadas às mulheres têm ligação direta com o fato de o trabalho feminino ter menos valor na sociedade. É o caso, por exemplo, das trabalhadoras de Telemarketing. Um emprego que apesar de possuir natureza bastante estressante, termina sendo uma das poucas, quiçá a única opção para milhares de mulheres, por se encaixar na realidade da maioria que precisa conciliar emprego e família, visto a jornada reduzida de 6 horas por dia.

A dupla jornada, como paradigma cultural, ainda é a realidade de grande parte da população feminina no Brasil e no mundo. Dados do estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça⁷⁷ realizado em 2017 e divulgado pelo Ipea, indicam que as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais que os homens por semana. Isso ocorre porque a mulher ao ingressar no mercado de trabalho passa a assumir simultaneamente as duas esferas do trabalho: a produtiva e a reprodutiva⁷⁸.

Outro dado que merece ressaltar é que grande parte das mulheres inseridas no mercado de trabalho reproduzem atividades semelhantes às realizadas no âmbito doméstico, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo IBGE. Elas são maioria nas atividades de educação ou cuidando de crianças ou idosos e na prestação de serviços, reforçando a divisão sexual do trabalho⁷⁹, que preserva o sistema de dominação histórica que despeja sobre a mulher, de forma profundamente injusta, o peso da manutenção do núcleo familiar.

O trabalho precário e desprotegido atinge ainda de forma mais latente a mulher negra, que se encontra em posições mais vulneráveis. Elas entraram no mercado de trabalho principalmente pela exigência da renda familiar para ocupar os trabalhos precários e informais ou por conta própria como cabelereira ou manicure, trabalho doméstico ou

⁷⁷IPEA. **Média de horas semanais trabalhadas pelas mulheres ocupadas, por posição na ocupação, segundo cor/raça e posse de carteira - Brasil e Regiões, 1995 a 2015.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html. Acesso em: 19/09/2019.

⁷⁸HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set/dez 2007, p. 595-609.

⁷⁹HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e sociedade.** São Paulo: Boitempo, 2002, p. 82.

servente e auxiliar. Segundo Gabriela Neves Delgado esta é uma tendência que vem ocorrendo atualmente:

Essa situação de vulnerabilidade sistemática em que as mulheres estão imersas, favorece estas que sejam afetadas de forma mais latente pelos novos modelos de exploração do sistema laboral, mascarados de flexibilização. Isso que dizer que são elas, predominantemente, que terminam se submetendo à condições mais precárias de trabalho e ao desemprego, pois imperam, em quantitativo, dentre os trabalhadores vulneráveis. O atual cenário de crise econômica, culminado com o desemprego em massa abre a possibilidade de retirada de garantias históricas da classe trabalhadora mundial.

Efetivamente, as mulheres têm tido maior acesso a empregos, mas em condições mais precárias que os homens. Existe hoje um maior compartilhamento com o trabalho de tempo remunerado masculino, no entanto, ainda não há uma equivalente mudança com relação à redistribuição das responsabilidades sobre as tarefas domésticas e os cuidados. As mulheres utilizam diversas estratégias na tentativa de combinar o trabalho produtivo e reprodutivo, muitas vezes com grandes prejuízos para elas e suas famílias. Essa condição as colocam diante de maiores barreiras para ingressarem e permanecerem no mercado de trabalho, e quando o fazem, são afetadas por maiores níveis de informalidade.

Em 2017 mais de 50% do total de 14,1 milhões de desempregados no Brasil são mulheres, sendo 63,2% delas são negras segundo dados da PNAD Contínua do IPEA⁸⁰. No primeiro trimestre do ano de 2018 o desemprego atingiu 73% das mulheres, já para mulheres negras, o percentual foi de 96%.

Ao abordar o trabalho feminino é necessário sair das concepções tradicionais sobre trabalho formal tendo em vista que as mulheres historicamente sempre trabalharam, ainda que este trabalho seja visto através de um filtro de invisibilidade e desvalorização diante de uma sociedade capitalista. De acordo com Michelle Perrot⁸¹ as mulheres são invisíveis, pois seus papéis perante a sociedade são mantidos quase que exclusivamente no ambiente privado da família e do lar, já que o espaço público pertence aos homens.

Portanto, é inevitável constatar que as raízes históricas do Brasil, conservadoras e patriarcais, fomentam uma sociedade onde as mulheres são discriminadas e marginalizadas diante de um mercado de trabalho racista e sexista. Nessa lógica, resta pouca (ou talvez

⁸⁰IPEA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Carta de Conjuntura – n. 43, 2. trimestre de 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/10/2019.

⁸¹PERROT, Michelle. **Minha História Das Mulheres**. São Paulo, editora Contexto, 2007, p. 190.

nenhuma) alternativa que se encaixe na realidade de parte significativa das mulheres no Brasil, dificultando sua inserção no mercado formal de trabalho e fazendo com que busquem alternativas como, por exemplo, a produção de artesanato.

2.3. O Artesanato Brasileiro: Uma História Contada por Mulheres

A história do artesanato é tão antiga quanto a própria história do homem, havendo registros de sua existência desde o período pré-histórico. Trata-se de uma atividade secular, que se manifesta através dos dons artísticos e criativos dos artesãos. O processo de evolução da capacidade de raciocínio do homem e de sua criatividade conduziu a produção de objetos e instrumentos adequados às suas próprias necessidades tais quais utensílios domésticos, armamentos para caça, moradias, dentre outros materiais essenciais para a manutenção da vida humano no meio habitado.

Gradualmente, a produção artesanal foi expandida atingindo novos conceitos de criação e decoração, sendo o que se entendia como o trabalho produtivo. Esse tipo de produção baseada na manufatura termina sendo suplantada diante a lógica do capital, que engrandece a cultura do acúmulo e da produção em massa. A automação dos processos produtivos, que se dá por meio da maquinofatura, é responsável pelo esvaziamento de diversos postos de trabalho nas mais diversas áreas, provocando a diminuição da demanda por mão de obra humana e o desmonte da produção artesanal.

Em suma, as transformações socioeconômicas ocorridas nos últimos séculos deflagraram um processo de degradação e decadência no setor, o que condena o artesanato à marginalidade no sistema capitalista de produção, e, conseqüentemente, o trabalhador artesão.

É preciso compreender, da mesma forma, o processo histórico do trabalho feminino como produto social marcado pela desvalorização, principalmente no âmbito da esfera privada, que com o apogeu do capitalismo e, conseqüentemente, da produção em massa passa a incluir também os trabalhos artesanais.

A relação entre mulher e produção artesanal refere-se, portanto, ao baixo grau de sofisticação tecnológica da atividade, à associação entre o artesanato e os trabalhos domésticos “naturalmente” atribuídos às mulheres e à ideologia de que a mulher seria portadora de maior habilidade para o desempenho de tarefas minuciosas. Nas primeiras décadas da industrialização, quando as atividades fabris eram em grande medida artesanais, a maior parte do proletariado era constituída por mulheres, resignadas a salários inferiores em razão das estruturas sociais de dominação masculina. De modo geral, as mulheres trabalhavam nas indústrias que demandavam baixa mecanização, como fiação e tecelagem e

ausentavam-se dos setores como metalurgia, calçados e mobiliário, ocupados pelos homens.⁸²

Esse processo de desvalorização do artesanato muito tem a ver com sua familiaridade com o trabalho feminino. Dito de outra forma, assim como ocorre com o trabalho feminino, o trabalho artesanal é anulado e enfraquecido na lógica do capitalismo. Assim, “sob esse ponto de vista, a participação da mulher no artesanato, bem como o status inferior da atividade na economia atual dizem respeito às relações de poder e dominação que se perpetuam através do trabalho”⁸³.

De acordo com Saffioti, já na década de 1970, mais de 50% da população economicamente ativa feminina compunha atividades vinculadas ao setor de serviços e atividades domésticas, especialmente aquelas ligadas ao saber artesanal, “Estas mulheres integram um imenso contingente de costureiras, bordadeiras, cerzideiras, tricoteiras, crocheteiras, para não dizer sobre as demais ocupações em caráter autônomo e de empregadas domésticas”⁸⁴.

Neste contexto, o artesanato sofre uma associação negativa com o trabalho feminino, uma vez que ambos gozam de uma visão economicamente irrelevante, não produtiva e reclusa à esfera privada. Assim, “A prevalência feminina denota que o artesanato no Brasil industrializado acabou se tornando refúgio para uma população desqualificada, marginal ao mercado de trabalho formal e, sobretudo, necessitada. A definição identitária da mulher-trabalhadora foi historicamente elaborada “em razão das conjunturas econômicas vividas”⁸⁵.

O trabalho de produção artesanal, dado seu caráter manual e criativo, ainda é apartado dos espaços públicos e desconsiderado pela lógica do capital por não se encaixar a produção industrial em massa que é proposta⁸⁶.

É dessa forma que percebemos a produção artesanal exercida pelas mulheres que participam da investigação que acompanhamos: trata-se da realização de trabalhos que foram (e ainda são!) historicamente apartados dos espaços públicos e desconsiderados pela lógica do capital. Pensamos que o artesanato passe por uma dupla exclusão pois, por um lado, constitui-se em uma atividade que não se adequou à produção industrial em massa (alicerce do capitalismo industrial) por

⁸²RAGO, Margareth, apud PRIORI, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 578.

⁸³Ibidem, p. 579.

⁸⁴SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. (1982). O trabalho da mulher no Brasil. **Perspectivas**, v. 5, São Paulo, 1982, p. 115-135.

⁸⁵FIGUEIREDO, Marina Dantas de; MELO, Auristela do Nascimento; MATOS, Fátima Regina Ney; MACHADO, Diego Queiroz. Empreendedorismo Feminino no Artesanato: uma análise crítica do caso das rendeiras dos morros da Mariana. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa (RECADM)**, v. 14, n. 2, Maio/Agosto de 2015, p. 110-123, p. 120.

⁸⁶SILVA, Marcia Alves da. Abordagem sobre gênero e trabalho artesanal em histórias de vida de mulheres. **X ANPED SUL**, Florianópolis, outubro de 2014, p. 4-5.

sua característica de trabalho manual e criativo e, por outro lado, foi historicamente relegado quase que exclusivamente às mulheres e usado como forma de mantê-las atreladas ao espaço doméstico⁸⁷.

Esse afastamento do modelo econômico vigente significa menor ou nenhuma proteção e/ou incentivo estatal pra aqueles que exercem a atividade, ou seja, em maioria esmagadora, mulheres. Essa condição de marginalização põe as artesãs à margem da lei, não se beneficiando da legislação laboral. Em razão disso, por vezes essas relações mitigam o direito fundamental ao trabalho digno visto a exposição à ambientes de trabalho inadequados, jornadas de trabalho extensas e baixas remunerações. Assim, a informalidade mascara o subemprego⁸⁸, é o que se percebe ocorrer tendenciosamente com as mulheres rendeiras, com os artesãos das olarias, com os artesãos de carrancas, painéis ou esculturas e com todos os artesãos informais.

Culturalmente, a atividade de rendeira – e aqui se usa como analogia as demais atividades artesanais – sempre esteve ligada à mulher, servindo a priori como complemento ao trabalho masculino para o sustento familiar⁸⁹. Cumpre-se como uma atividade desenvolvida no âmbito privado relacionado às praticas domésticas, que só existiu como atividade comercializada no início da década de 1990.

Apesar disso, o artesanato ainda é buscado como alternativa para a inclusão de mulheres na economia, que buscam uma nova realidade social e autonomia. O desemprego em massa enfrentado pelo atual cenário de crise econômica culminada ao cada vez mais difícil acesso ao mercado de trabalho podem ser considerados fatores determinantes que levam às mulheres ao artesanato. As mulheres se veem sem alternativas frente às dificuldades de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional, e encontram no artesanato uma forma de empreender e adaptar o seu trabalho de forma que se encaixe na sua realidade.

Podem-se listar algumas das razões, como priorizar a participação afetiva e pedagógica na convivência com seus filhos, por questões matrimoniais; para cuidar de um familiar enfermo; ou simplesmente por questionar o modelo do trabalho livre, que para a grande maioria dos brasileiros aprisiona-o em excessivas jornadas, sob baixa contraprestação e sob diversos riscos, como acidentes e adoecimentos.

⁸⁷SILVA, op. cit., p. 5.

⁸⁸CARMO, Patrícia de Sousa. O ARTESÃO BRASILEIRO E DIREITO DO TRABALHO: um diálogo (im)possível? **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**: v. 17, n. 34, 2014, p. 10.

⁸⁹Ibidem, p. 6.

Representando esses e outros fatores, emergem grupos de artesãs em todo o Brasil, sendo maciçamente representado por mulheres, que buscam na arte e na união uma saída para uma vida em harmonia com seus interesses pessoais, profissionais e afetivos.

Nesse sentido, a partir de trecho das histórias de vida de três artesãs mestres do Estado de Pernambuco, colhidos a partir do site “Artesanato de Pernambuco”⁹⁰, conta a trajetória social e trabalhista de três mulheres que encontraram no artesanato o significado de suas vidas:

DONA ODETE – FIOS- POÇÃO

Odete Cavalcanti Maciel nasceu no dia primeiro de fevereiro de 1928, em Poção, município do Agreste Central pernambucano, berço da renda renascença no Brasil. É uma das pioneiras dessa delicada técnica artesanal, de origem europeia, e que chegou ao país, ainda no período colonial, através das freiras católicas. São mais de 70 anos dedicados à arte de tecer em linha de algodão e agulha um dos mais significativos bens culturais do Estado, hoje exportado para todo o mundo. “Fui a segunda professora em Poção e tenho na memória, com muito carinho, a história da renascença”, assegura a mestra-artesã, que ao longo de décadas repassou o saber da refinada arte para mais de cinco mil pessoas.

Odete era criança quando começou a trabalhar com a renascença. Foi a mais nova das oito jovens que se iniciaram como alunas de Elza Medeiros, a Lala, que aprendeu com Maria Pastora, moradora de Poção que trabalhava no Convento e Educandário Santa Tereza, em Olinda, que pela convivência com as freiras, teve acesso ao saber até então recluso aos conventos. Nos anos de 1930, Lala não atendeu ao pedido de Maria Pastora de manter para si o conhecimento do bordado, fato que permitiu a transmissão da técnica e popularização da renda para o Nordeste.

O primeiro grupo de artesãs da renascença surgiu em Poção a partir de uma orientação dada por Áurea Jatobá, moradora de Pesqueira, a qual Elza Medeiros mostrou uma peça trabalhada. “Dona Áurea mandou Lala arranjar pessoas para aprender a fazer renascença que ela assegurava o material necessário e a freguesia. Foi assim que começamos em Poção, em uma casa que só tinha uma janela e uma porta sempre mantidas fechadas. Trabalhávamos das 6h às 18h, de segunda-feira a sábado. Não podíamos levar trabalho para casa e nem comentar o que fazíamos lá dentro com ninguém. Tudo era feito em segredo”, recorda.

Durante anos as primeiras rendeiras e empreendedoras de Poção mantiveram a produção da renascença. Com a saída de Lala - que deixou a cidade com o namorado - Odete assume os negócios e amplia o número de alunas. “A gente se mudou para um salão e abri as portas para quem quisesse aprender. Cheguei a ter 40 alunas vindas, inclusive, da Paraíba. Era um trabalho difícil, feito à luz de candeeiro quando as luzes da cidade se apagavam, às 22h. O rosto da gente ficava preto com a fuligem e tínhamos que ter sempre ao lado uma bacia com água e limão para lavarmos as mãos por causa do suor”, recorda.

No ano de 1955, aos 27 anos de idade, Odete se casa e vai morar em Pesqueira, município vizinho, distante 41 quilômetros de Poção. Lá, mantém suas criações e a formação de novas artesãs. Torna-se professora da Prefeitura e por 25 anos ininterruptos ensina a técnica que mudou o perfil econômico das duas cidades do Agreste.

Hoje, prestes a completar 90 anos, Odete mantém uma rotina de vida em que a renascença continua a preencher as horas dos seus dias. Uma sutil relação com o tempo tecida com apuro técnico, concentração, paciência e muita doação. Jamais se imaginou longe das agulhas, linhas e lacê - delicada fita de algodão por onde

⁹⁰BRASIL. **Artesanato de Pernambuco**. Disponível em http://www.artesanatodepernambuco.pe.gov.br/pt-BR/mestres/nossos-mestres?development_region_params=Agreste+Central. Acesso em 19/10/2019.

passam os pontos (mais de cem diferentes) que fazem surgir as peças. “Vou até à noite fazendo renda e até sonho com os desenhos, às vezes. Quando a gente começa a fazer renascença, tira tudo de ruim da cabeça. Apesar de ser um trabalho difícil, que exige muito de quem faz, e que não tem reconhecido o valor que merece, é um trabalho importante tanto que deixo de ir às festas para ficar em casa. Vou continuar a trabalhar até quando Deus quiser”, assegura.

CIDA LIMA – BARRO – BELO JARDIM

As famosas cabeças de cerâmica da mestra Cida são frutos de uma história de muita dedicação e sacrifício. Com apenas oito anos de idade, Maria Aparecida de Cida Lima, de 49 anos, começou a moldar o barro para ajudar a família no sustento da casa. Nascida e criada no município de Belo Jardim, no Agreste de Pernambuco, terra berço de uma verdadeira riqueza artesanal, ela não mediu esforços para ver o bem dos seus familiares.

“Com oito anos eu já fazia as peças direitinho. Fazia pra comprar roupa, calçado, comida e pra ajudar minha vó (...) Lembro que a gente catava os restos de terra que o pessoal deixava, aguava, pra depois fazer as pecinhas pequenas. Dava pra fazer panela, tigela e jarras de colocar água”.

A mestra lembra que até os 14 anos de idade ela dividia seu tempo entre o trabalho no barro e como faxineira na casa de outras pessoas, mas o dinheiro que ganhava na época não dava rendimento. “A gente trabalhava, mas o dinheiro não dava pra se manter. Só dava pro feijão e pra farinha”.

Em 2005, Cida teve uma reviravolta em sua trajetória, quando conheceu a artista plástica Ana Veloso, que na época coordenava o projeto Estado de Arte, da Secretaria de Cultura de Belo Jardim, cujo objetivo era revitalizar a produção artesanal do município e estimular a potencialidade dos artesãos do local.

“Ela falou que era pra gente mudar o trabalho e fazer as peças como artesanato, porque a gente chamava de louceiro (em referência as panelas de barro). A gente não sabia nem o que era artesanato na época”. Ana Veloso gostou tanto do trabalho de Cida que se comprometeu em ajudá-la a melhorar sua arte. “Com a mudança do trabalho eu vi que nossa vida ia melhorar”.

Após as dicas de Ana Veloso, ela começou a fazer travessas, cuscuzes, e passou a produzir as famosas cabeças de barro, que traz uma verdadeira feição com nariz, orelha e um acabamento impecável. “As cabeças foram criadas por mim e por meu filho Jailson, e Ana disse que a gente ia conseguir muito dinheiro vendendo elas”.

Cida não acreditou muito na afirmação de Ana Veloso, mas foi puro engano. Quando saiu pra vender as cabeças no centro da cidade voltou pra casa com quase mil reais no bolso. “Eu nunca tinha visto tanto dinheiro assim”.

Com o sucesso das cabeças, Cida não parou mais. Em 2011 ela já entrou na Fenearte como mestra artesã, e todos que passam na Alameda dos Mestres da Feira se encantam com o trabalho dela. “Eu sou uma pessoa realizada. Eu nunca pensei que por causa desse trabalho meu eu fosse chegar até onde cheguei”.

DONA NENÉM – FIOS- RECIFE

Aos 72 anos de idade, Maria Edilausir Pereira, a Dona Neném, vive às voltas com bonecas de pano e faz delas instrumento lúdico de educação cidadã. Nasceu na cidade de Salgueiro, Sertão Central de Pernambuco, no dia 22 de abril de 1945. Criada em Araripina (Sertão do Araripe), teve uma infância difícil, marcada por maus-tratos provocados pela madrasta. Aos 24 anos, tentou a sorte de uma vida melhor mudando-se para Recife. Foi trabalhadora doméstica, comerciante, entre outras ocupações, até conhecer, em 1988, a jornalista Denise Arcoverde, do Grupo Origem, entidade civil de incentivo ao aleitamento materno, que iniciava um trabalho de orientação junto às mulheres da Vila dos Milagres, no bairro do Ibura.

As bonecas artesanais entraram na vida de Dona Neném de forma definitiva-apesar da artesã nunca ter brincado com uma quando criança. Antes delas, suas habilidades de costureira limitavam-se a algumas peças de cama e mesa. Hoje,

mestra bonequeira e do corte e recorte, tece com linha, agulha e sensibilidade, bruxinhas de feira, bonecas grávidas (que simulam o parto normal e o aleitamento), seus companheiros, negas malucas, chapeuzinhos vermelhos, entre tantas outras, assegurando longevidade à tradição. Com o Grupo Origem, e em parcerias com a Casa da Mulher do Nordeste e a Secretaria da Mulher de Pernambuco, Dona Neném levou sua criação e viajou pelo Brasil.

Da varanda de sua casa e usando uma antiga máquina de costura, monta as bonecas, multicoloridas, feitas com sobras de tecidos (chita, renda, linho, malha de algodão) e com acabamento cuidadoso. “Às vezes mal sinto o tempo passar. As bonecas são importantes em minha vida. Além de fonte de renda e de terapia, me dão grande satisfação porque sei que carregam alegria”, atesta a Dona Neném, que integra a galeria dos mestres do artesanato pernambucano desde 2016.

Tendo em vista os depoimentos das artesãs supratranscritos, é fácil perceber o caráter de renovação que possui o artesanato na vida dessas mulheres. Em muitas histórias percebe-se que a atividade surge como uma oportunidade de crescimento econômico, mas, além disso, acabam se encontrando na profissão e fazendo dela seu estilo de vida.

Outro exemplo de mudança projetada pelo artesanato é o projeto da AMQSA⁹¹, Associação Mãos de se Ajudam, no município de Lucena/PB, que surgiu com objetivo de criar oportunidade para as moradoras da comunidade de trabalhar com matéria prima local, o coco. As idealizadoras do projeto criaram uma entidade que gerasse emprego e renda para estas artesãs e suas famílias, além de incentivar a autonomia financeira, pois a grande maioria ainda dependia dos seus maridos. Foi constatado um resultado muito positivo na vida dessas mulheres, tanto financeiro, como na autoestima, uma vez que o desenvolvimento da atividade trouxe um sentimento de utilidade e importância diante da família e da comunidade.

Apesar disso, Patrícia Moraes Azevedo e Maristela Oliveira de Andrade trazem um importante questionamento sobre o efetivo caráter emancipatório para mulher do empreendedorismo através da produção artesanal:

Assim, a ideia de que o empreendedorismo no artesanato praticado por mulheres poderia promover a emancipação é uma contradição de termos porque a atividade, tal como é desenvolvida no contexto estudado, serve tão somente para ocupar mulheres em atividades não muito diferentes ou distantes daquelas desenvolvidas na esfera doméstica. A contradição, que buscamos expor por meio de uma análise crítica, é que o artesanato tradicionalmente identificado com a divisão do sexual do trabalho, no caso da Associação de Rendeiras dos Morros da Mariana, não chega a ser ressignificada como uma prática de resistência ao poder patriarcal⁹².

⁹¹AZEVEDO, Patrícia Moraes, ANDRADE, Maristela Oliveira de. Empreendedorismo de mulheres artesãs: caminhos entre o capital social e a autogestão. **Revista de Ciências Sociais**, n. 47, Jun/Dez de 2017, p. 173-189.

⁹²FIGUEIREDO; MELO; MATOS; MACHADO, op. cit., p. 121.

A ideia é evidentemente boa e agrega notórios pontos positivos, porém, o que se percebe é que o artesanato não consegue efetivamente subverter o status de inferioridade intrínseca na atual sociedade sexista maculada pela divisão sexual do trabalho. Ou seja, apesar da conquista de uma independência financeira, se percebe a tendência de preponderância feminina no artesanato, o que sustenta a teoria de manutenção da mulher em atividades restritas à esfera privada, manuais e na esfera reprodutiva. Dessa forma, segundo as autoras, não se alcança uma condição de equidade substancial com os espaços ocupados pelo homem no contexto social, uma vez que as mulheres não ocupam esses espaços.

3. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DIRECIONADA ÀS COOPERATIVAS DE ARTESANATO: PRECARIZAÇÃO VS EMANCIPAÇÃO

3.1. Como se Estrutura o Sistema Cooperativo

O cooperativismo, como setor da economia solidária, surge com o movimento operário e cria um modelo de associação voltado para o desenvolvimento econômico realizado mediante sociedade entre pessoas (*intuitu personae*), sem nível hierárquico, e se caracteriza pela gestão cooperativa e colaboração.

Assim, conceitua-se cooperativa, segundo Valentim Carrion⁹³:

É a associação voluntária de pessoas que contribuem com seus esforços pessoais ou suas economias, a fim de obter para si as vantagens que o grupamento possa propiciar.

Para Joao Eduardo Irion, o cooperativismo pode ser definido como:

Uma associação autônoma de pessoas que se uniram voluntariamente para fazer frente às necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns por meio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada.⁹⁴

Por conseguinte, cooperativa indica a união de esforços, comunidade e integralidade; contribuição de esforços pessoais ou materiais para atingir uma finalidade comum ao grupo. A Lei nº 12.690⁹⁵, de 19 de julho de 2012, regula organização e funcionamento das cooperativas de trabalho. Consistem, portanto, em sociedades de

⁹³CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e Falsidade. São Paulo, **Revista Ltr**, n.2, 1999, p168.

⁹⁴IRION, João Eduardo. **Cooperativismo e economia social**. São Paulo: STS, 1997, p. 47.

⁹⁵BRASIL. **Decreto Lei Nº 12.690, 19 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112690.htm. Acesso em: 19/10/2019.

trabalhadores que desenvolvem atividade laborativa ou profissional em comum, dotados de autonomia e autogestão, que tem como escopo a obtenção, nos termos do artigo 2º da referida lei, “melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”⁹⁶.

A Constituição Federal também demonstra sua preocupação com esse tipo societário, cristalizando princípios e normas que dão sustentação ao cooperativismo, e o reconhece como forma societária especial que necessita de incentivo do Estado e tratamento tributário adequado nos termos do art. 5º, XVIII⁹⁷: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”.

Além disso, as cooperativas regem-se por princípios e valores específicos, fundados em diretrizes internacionais realizadas no Congresso da aliança Cooperativa Internacional (ACI) em 1995, que devem ser tomados como base para criação e funcionamento da cooperativa. De acordo com o SEBRAE⁹⁸ os princípios consistem na adesão voluntária e livre, gestão democrática pelos membros, participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.⁹⁹

São divididas entre cooperativas de serviços ou de produção, sendo a última definida por quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens, sendo de propriedade da cooperativa a titularidade dos meios de produção. Já as de serviço, consistem pela integração de sócios com intuito de prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença da relação de emprego.

⁹⁶Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. § 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei. § 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

⁹⁷**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹⁸SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Site. **Os Princípios do Cooperativismo**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/os-principios-do-cooperativismo,73af438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 20/10/2019.

⁹⁹PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira. A Nova Lei De Cooperativas De Trabalho No Brasil: Novidades, Controvérsias E Interrogações. **Mercado de trabalho**, Ipea, v. 53, nov. 2012, p. 66.

Importante pontuar que a empresa cooperativa tem uma natureza distinta do processo de produção capitalista e, portanto, constitui uma forma social de produção diferente uma vez que o modelo cooperativo não impõe, necessariamente, mecanismos de exploração aos trabalhadores, prática comum no modelo capitalista. Trata-se de um modelo de economia solidária que atribui autonomia não ao capital, mas sim a própria comunidade, pois “possibilitam uma forma de produção diferente, baseada na cooperação dos associados — por meio do trabalho, que se realiza de forma igualitária e democrática — e na socialização da propriedade. Como parte da economia solidária, as cooperativas visam não só ao aspecto econômico, mas principalmente ao social”¹⁰⁰. Assim:

Em vez de você ter relações baseadas na distinção e na separação entre o capital e o trabalho, na apropriação privada, em toda a lógica mercantil e na mercantilização do trabalho, você tem outra situação, pelo menos como ponto de partida [...] um ponto de partida que permite a quebra daquilo que é basilar para a economia capitalista, que é a relação assalariada, a separação entre capital e trabalho e a intenção a partir daí, da acumulação privada¹⁰¹.

Para fins de caracterização da natureza jurídica das cooperativas, o código civil classifica-as em sociedade simples¹⁰².

A união de esforços organizados como cooperativa tem uma papel significativo no processo de (re) inserção de parte da população no mercado de trabalho. Além disso, busca

¹⁰⁰CAMPOS, Maria da Luz Góis; LOPES, Elinete Luisa. Administração Da Produção Artesanal Em Empresa Cooperativa: O Caso Da Copala. **Revista de Administração – RAUSP**. São Paulo, v.41, n.2, abr./maio/jun. 2006, p.208-216.

¹⁰¹GAIGER, Luiz Inácio In: KRAYCHET, Gabriel; LARA, Francisco; COSTA, Beatriz (Org.). **Economia dos setores populares: entre a realidade e a utopia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000, p. 186-187, p. 187.

¹⁰²Art. 1.093. A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

alternativas conjuntas que expandem a comercialização a nível nacional e internacional, viabilizam participações em feiras de artesanato, públicas ou privadas, facilita a aquisição de matéria-prima e equipamentos, aumenta a qualificação através do intercâmbio de ideias, diminui os custos com propaganda. Tudo isso contribui para tornar o produto mais atraente para os consumidores, melhorando a capacidade de atender aos pedidos dos clientes e possibilitando o aumento dos ganhos por se tratar de uma produção em grande escala.

Dessa forma, as organizações cooperativas garantem um maior alcance do produtor aos consumidores finais, pois possibilita a manutenção de parcerias, exposição em feiras e cidades turísticas e até mesmo para exportação.

Em 2018, o número de cooperados registrados na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) ultrapassa de 14 milhões de pessoas organizadas em 13 ramos de atuação: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, infraestrutura, habitacional, mineral, produção, saúde, trabalho, turismo e lazer e transporte¹⁰³.

O crescimento desse tipo de organização é resultado de expressivas transformações sofridas pela economia mundial e suas decorrências para a dinâmica dos mercados de trabalho. Ela se fortalece com a finalidade de ser solução para problemas sociais podendo-se destacar a demanda empresarial pela flexibilização dos vínculos de trabalho e o desemprego sistêmico nas crises do capitalismo. Surgem, portanto, a formação de associações de trabalhadores apresentando-se como uma alternativa para geração de renda e de trabalho que viabiliza uma atividade produtiva e, conseqüentemente, garante a sobrevivência dos trabalhadores¹⁰⁴.

Além de abrigar parte significativa da população, percebe-se o cooperativismo como uma forma de gerar empregos, exigindo investimentos compatíveis com os recursos escassos da população brasileira. Um bom exemplo de aplicação desse modelo no Brasil pode ser visto no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)¹⁰⁵, que desenvolvem sua economia baseada principalmente na agricultura, fruto de organizações de cooperativas nos assentamentos, em prol do sustento das famílias camponesas fora dos marcos dominantes do capitalismo.

¹⁰³OCB. **Organização das Cooperativas Brasileiras**. Site. Números. Disponível em: <https://www.ocb.org.br/numeros>. Acesso em 20/10/2019

¹⁰⁴CARLEIAL, L. e VALLE, R. (orgs.). **Reestruturação Produtiva e Mercado de Trabalho no Brasil**. São Paulo: Hucitec-Abet, 1997, p. 63.

¹⁰⁵MST. **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Site. Nossa Produção. Disponível em: <http://www.mst.org.br/nossa-producao/>. Acesso em 28/10/2019.

Dessa forma, a busca por alternativas diante de um mercado extremamente competitivo, fez ressurgir a ideia do cooperativismo. No entanto, essa estrutura ainda é apresentada de forma despreparada na medida em que a aspiração empresarial pelo distanciamento do vínculo trabalhista termina por deturpar seus princípios.

3.2. “Cooperfraudes”: Uma Manobra que Deturpa o Cooperativismo

A ordem jurídica vigente, nos termos da Lei nº 8.949/94, trouxe uma nova redação para o art. 442 da CLT, em seu parágrafo único, estabelecendo a ausência presumida de vínculo empregatício, para qualquer ramo da atividade de cooperativa, seja entre seus associados ou entre os cooperados e os tomadores do serviço. Logo, não existe vínculo empregatício, e os pagamentos são combinados pela cooperativa e repartidos entre os associados, de forma proporcional às operações realizadas¹⁰⁶.

Tal dispositivo, segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹⁰⁷ acarretou considerável aumento de terceirizações por meio das chamadas cooperativas de prestação de serviço.

O trabalhador que se associa a uma cooperativa é considerado autônomo pela lei, o que implica que este não se beneficia dos direitos especiais previstos na legislação trabalhista. Os profissionais cooperados não contam com nenhum direito trabalhista, como a anotação da relação de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, adicionais por trabalho perigoso ou insalubre, entre outros.

Essa nova redação termina por viabilizar a terceirização, e muitas empresas passam a utilizar o vínculo cooperativo para contratar mediante terceirização de serviços, unicamente para atender as demandas do mercado sem arcar com ônus de um vínculo empregatício, se distanciando dos ideais do cooperativismo. Observa-se que as empresas têm passado a criar cooperativas de trabalho, formalmente constituídas e registradas, e depois mandado seus empregados se tornarem membros delas, sob pena de ficar sem trabalho. Os empregados, sem alternativa, são formalmente demitidos, muitas vezes de forma regular, e continuam a trabalhar para o mesmo empregador, mas sem o usufruto dos demais direitos trabalhistas. Ocorre assim, portanto, as falsas cooperativas, chamadas “cooperfraudes”, pois se conceituam apenas no conceito formal.

¹⁰⁶MELLO, Raimundo Simão. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. **Revista Trabalho & Doutrina**, n. 20, mar 1999, p.126-136.

¹⁰⁷GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 363.

À luz do já mencionado princípio da primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho, somente o verdadeiro cooperado não será considerado empregado, não cabendo aqui o uso de mero título fraudulento para simular um verdadeiro contrato de trabalho¹⁰⁸. A criação de cooperativas para fornecimento de mão de obra é coberta pela ilegalidade.

Percebe-se, portanto, o abuso do sistema cooperativo¹⁰⁹, onde há um desvirtuamento de propostas de associativismo, usando cooperativas para afastar a contratação formal e regular dos trabalhadores empregados. Essas falsas cooperativas se utilizam de exploração de mão de obra e de artifícios legais para burlar direitos trabalhistas e ao mesmo tempo fazer jus a benefícios fiscais indevidos. Essa forma de corromper a natureza das cooperativas é criticada por Ricardo Antunes:

O exemplo das cooperativas talvez seja ainda mais eloquente, uma vez que, em sua origem, elas nasceram como instrumentos de luta operária contra o desemprego e o despotismo do trabalho. Hoje, ao contrário, os capitais vêm criando falsas cooperativas como forma de precarizar ainda mais os direitos do trabalho. As “cooperativas” patronais têm então um sentido contrário ao projeto original daquelas de trabalhadores, uma vez que são verdadeiros empreendimentos para destruir direitos e aumentar ainda mais as condições de precarização da classe trabalhador.¹¹⁰

Por essa ótica, o cooperativismo se distancia de sua finalidade para prover fraudes em prejuízos dos trabalhadores, para baratear os custos de produção e desviar a aplicação dos direitos trabalhista. O que se observa efetivamente são ondas de terceirização chamadas de cooperativas, presentes em muitos casos a subordinação dos cooperados, controle de tempo e jornada, salário pré-estabelecido. Essas práticas destoam dos pressupostos básicos que classificam o instituto, configurando uma relação de emprego em que a empresa isenta-se de qualquer encargo trabalhista¹¹¹.

Diante dessa problemática, o Ministério do Trabalho elaborou o Manual de Cooperativas¹¹² que objetiva fortalecer o combate as cooperativas que não obedecem aos requisitos legais para o seu funcionamento. Nele encontra-se um guia que o Agente da Inspeção do Trabalho deve observar para distinguir cooperativas falsas das verdadeiras: 1. A cooperativa “além de oferecer trabalho ao associado, deve oferecer também os serviços, benefícios, tais como de saúde, aquisição de equipamentos ou alimentos a baixo custo etc.” possuindo o cooperado a qualidade de sócio e destinatário dos serviços prestados pela

¹⁰⁸GARCIA, op. cit., p. 364.

¹⁰⁹ANTUNES, op. cit., p.17.

¹¹⁰ANTUNES, op. cit., p.250.

¹¹¹PICCININI, Valmiria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 6, nº 12, jul/dez 2004, p. 68-105.

¹¹²MPT. *Manual de cooperativas*. Brasília: MTE, SIT, 2001, p. 38-41.

cooperativa; 2. O cooperado deve ter um aumento no ganho individual suficiente para compensar “todos os direitos trabalhistas (incluídos os encargos sociais) que seriam devidos se ele ostentasse a condição de empregado”; 3. O cooperado deve ser autogestionário de suas atividades, não cabendo, portanto, receber ordens, sujeitar-se a horário de trabalho e regulamentos da empresa tomadora; 4. O serviço possa ser prestado por qualquer cooperado (da mesma qualificação), não podendo que a tomadora exigir que seja realizado por determinados cooperados; 5. A atividade deve ser eventual, não relacionada à atividade principal da empresa tomadora. 6. É preciso haver identidade profissional entre os cooperados.

Ademais, como forma de obstar a fraude aos direitos trabalhistas, que vem ocorrendo de forma cada vez mais corriqueira, o Ministério Público do Trabalho tem atuado na esfera extrajudicial e judicial na tentativa de combater as falsas cooperativas de trabalho. Constatando-se lesão sofrida pelos trabalhadores diante de uma cooperativa envolvida em fraude na intermediação de mão-de-obra, o Tribunal Superior do Trabalho já possui entendimento solidificado sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutela jurisdicional coletiva por intermédio de Ação Civil Pública, senão veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmaram-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial alega configurado o desvirtuamento na utilização do serviço de cooperativa, porquanto houve mera intermediação de mão-de-obra, com evidente fim de impedir a aplicação da legislação trabalhista, com enorme prejuízo social, o que configura fraude, nos termos do artigo 9º da CLT, postulando, assim, além da indenização por danos morais coletivos, a condenação das reclamadas na abstenção de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros e a condenação dos dirigentes da cooperativa em se absterem de constituir, administrar e gerenciar sociedades cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra, tratando-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, patentes a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 25262220125020362,

Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/03/2019, 7ª turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)¹¹³.

O reconhecimento dessa legitimidade tem alcançado resultados positivos na fiscalização de cooperativas ilegais. O MPT vem atuando de forma consistente para inibir esse tipo de fraude, conforme ocorrido recentemente com a cooperativa de Ações de Saúde Ltda (Cooper-Ação). Mediante investigação promovida pelo órgão constatou-se que os serviços eram prestados com subordinação e pessoalidade para com os cooperados, que deviam atuar como autônomos. Além disso, a cooperativa era formada com trabalhadores de diferentes especialidades, descaracterizando a atividade fim da cooperativa. Diante disso, o juiz as 12ª vara do trabalho de Brasília, Carlos Augusto de Lima Nobre, decretou a dissolução da cooperativa, acatando o pleito do MPT, nos termos que se seguem:

Processo Nº ACP-000094-15.2017.5.10.0012

AUTOR MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RÉU COOPERATIVA DE ACOES DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)

Intimado (s)/Citado (s):

- COOPERATIVA DE ACOES DE SAÚDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado (a) do (a) despacho/ato/sentença abaixo:

"Dispositivo

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **MPT10 -MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** propôs em face de **COOPERATIVA DE ACOES DE SAÚDE LTDA -COOPER-AÇÃO**, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, para:

- 1 - decretar a dissolução da COOPERATIVA DE ACOES DE SAÚDE LTDA - COOPER-AÇÃO, nos termos da alínea a do rol de pedidos da petição inicial;
- 2 - condenar a cooperativa-ré a pagar a indenização em R\$ 100.000,00, que deverá ser revertida a uma instituição de caráter social (a ser indicada em fase de execução) competindo ao MPT a fiscalização do emprego em prol social da importância pela instituição indicada.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, observando-se também o conteúdo das Súmulas nº 200 e 439 do TST, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da OJ nº 382 da SBDI-1. Para o cálculo da correção monetária, deverá ser adotado o IPCA-E.

Custas, pela cooperativa-ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."¹¹⁴

Assim, a atuação do Ministério Público do Trabalho se mostra como mecanismo indispensável para coibir cooperativas ilegais de fraudar direitos fundamentais dos

¹¹³Tribunal Superior do Trabalho. **RR 25262220125020362**. Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão Data de Julgamento 27/03/2019. Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. Órgão Judicante: 7ª Turma.

¹¹⁴12ª Vara do Trabalho de Brasília. Processo Nº ACP-000094-15.2017.5.10.0012. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/158180745/processo-n-000094-1520175100012-do-trt-10>. Acesso em 29/10/2019.

trabalhadores. Da mesma forma, o Tribunal Superior têm reconhecido o vínculo empregatício diante de cooperativas fraudulentas. Este entendimento é consonante com a jurisprudência atual, conforme decisão:

COOPERATIVA FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Regional asseverou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a primeira reclamada, Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. – Cooeza, foi criada com o fim exclusivo de intermediar mão de obra, em transparente fraude à legislação trabalhista. Desse modo, é imperioso reconhecer que a cooperativa não atendia às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, devendo ser mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada Cooeza. Inviável o reexame da matéria fática por esta Corte, conforme entendimento constante da Súmula nº 126 do TST. Ilesos os artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Recurso de revista não conhecido¹¹⁵.

Destarte, o trabalho cooperativo somente conceitua aquele realizado aos moldes da lei, obedecendo seus pressupostos e princípios, formado por profissionais que unam esforços para obter vantagens ao próprio empreendimento, sem nenhuma intermediação ou subordinação. O contrário disso, não pode ser classificado como uma relação de associação, e sim uma relação de emprego.

Quando realizado de modo autêntico, o cooperativismo “viabiliza a obtenção de vantagens e resultados ao cooperado muito superiores à sua atuação de forma isolada, em razão da ampla estrutura colocada à disposição de cada filiado”¹¹⁶. No entanto, os excessos praticados culminam em uma forma de precarização do trabalho que tem sido realidade na vida dos trabalhadores brasileiros através de um uso abusivo da previsão legal, ou seja, um uso corrompido com intuito de uma contratação de mão de obra mais barata, distante do modelo formal. Nesse sentido pensa Saffioti:

O artesanato das regiões Norte e Nordeste, que engaja enormes efetivos de mulheres, opera também em termos de economia invisível ou, para usar um termo mais forte, clandestina. Como não há registros sistemáticos destas atividades, mas apenas estudos de casos, é impossível conhecer, com precisão, o percentual de trabalhadoras que, embora auferindo alguma renda no desempenho destas atividades não formalizadas, não gozam dos benefícios oferecidos pelo emprego formal.¹¹⁷

Dessa forma, o trabalho das cooperativas pode se apresentar como solução ao problema de desemprego social ao passo que, quando não devidamente regulamentado, pode resultar também como uma das formas de precarização do trabalho. No entanto, alenta-se que, apesar de existirem esses problemas, não se pode deixar de observar que as

¹¹⁵Tribunal Superior do Trabalho. **RR 29900-26.2005.5.04.0018**. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de Publicação: 11/10/2012. Órgão Judicante: 2ª Turma.

¹¹⁶DELGADO, op. cit., p. 329-333.

¹¹⁷SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Força de Trabalho Feminina no Brasil: no interior das cifras. São Paulo: **Perspectivas**, v. 8, 1985, p. 95-14.

cooperativas de trabalho trouxeram para muitos trabalhadores a possibilidade de subsistência, autonomia e de gerirem um negócio como se fosse o seu.

3.3. Cooperativismo como Verdadeiro Instrumento de Emancipação das Mulheres Artesãs no Brasil

Considera-se artesão, todo trabalhador autônomo que detém o conhecimento e o domínio de todas as fases de elaboração do seu produto, criando e definindo suas peças, com ou sem ajuda de auxiliares. Os artesãos aproveitam os recursos naturais disponíveis em cada região, imprimindo traços pessoais aos produtos, além de marcas características de sua comunidade.

O trabalho artesanal é um fenômeno sociocultural e econômico presente na sociedade contemporânea. Uma atividade produtiva de valor social, cultural econômico exercida em geral de forma informal por grupos de produção espalhados por todo o Brasil e pela América Latina, grupos marcados por relações de família e de vizinhança, formados, em sua grande parte, por mulheres de baixa renda¹¹⁸.

O artesanato vem conquistando valor tanto no mercado nacional como no internacional, onde se destaca não somente pela qualidade, mas, sobretudo pela criatividade. Além de representar a cultura tradicional da região, é uma importante fonte de renda e de desenvolvimento econômico que traz novas oportunidades para aqueles que desenvolvem a atividade. Todavia, os desafios são inúmeros: profissionalização, competitividade no mercado, oferecimento de produtos diversificados. Além disso, buscar atender aos clientes e conscientizá-los que a produção em massa não é característica do trabalho de artesanato e que o produto adquirido é único, também é um movimento contracapitalista e de valorização local e não global. A valorização do artesanato também é valorização da natureza e seus processos produtivos.

Conforme dados do IBGE¹¹⁹, o artesanato brasileiro movimenta cerca de R\$ 50 bilhões por ano, o que representa 3% do PIB, e cerca de 10 milhões de pessoas sobrevivem, direta ou indiretamente, dessa atividade.

¹¹⁸KELLER. Paulo F. O artesão e a economia do artesanato na sociedade contemporânea. **Revista de Ciências Sociais**, n. 41, Outubro de 2014, pp. 323-347, p. 326.

¹¹⁹BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/3201-secretaria-executiva-do-mdic-anuncia-medidas-para-artesaos-brasileiros-no-10-salao-do-artesanato>. Acesso em: 28/10/2019.

No cenário da lógica capitalista de acúmulo de capital e esvaziamento humano, emergem as consequências de precarização do trabalho livre e subordinado como já mencionado. Diante de um cenário que abriga anos de luta pela classe dos artesãos, como tentativa de amenizar os impactos sofridos pela precarização do trabalho livre e subordinado, surge a interferência estatal por meio de uma normatização que tenta, minimamente, estabelecer uma regulamentação jurídica garantidora de direitos mínimos fundamentais para a atividade de artesanato.

Por conseguinte, o efetivo reconhecimento legal como atividade econômica e enquadramento do trabalho artesanal como atividade profissional somente se deu recentemente, pela Lei nº 13.180¹²⁰, sancionada pela então Presidenta Dilma Rousseff, em 22 de outubro de 2015. A lei “dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências”, trazendo em seu artigo primeiro o conceito do profissional artesão:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.¹²¹

Ainda sim, apesar de representar uma importante primeira etapa no processo de reconhecimento da profissão do artesão, a legislação referida ainda se dispõe de maneira demasiadamente simplificada composta por cinco artigos, e carece de uma regulamentação exaustiva capaz de contemplar políticas públicas de apoio, incentivo, crédito, aperfeiçoamento profissional e garantias previdenciárias. Dessa forma, a legislação atual é insuficiente para escoamento dos produtos e capacitação para artesãos.

A proteção jurídica voltada para a atividade de artesanato serve para formalizá-lo, gerando obrigações contábeis e jurídicas que visam o desenvolvimento completo da atividade profissional. A criação de programas governamentais, como o PAB - Programa de Artesanato Brasileiro (decreto de 21 de março de 1991) consiste em políticas públicas propostas à representação dos artesãos, que oferecem subsídios e ajuda no escoamento da produção artesanal, disseminando entre os artesãos uma maior preocupação com a técnica e a qualidade do produto. Esse programa tem como objetivo coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico. São desenvolvidas “ações voltadas à geração de

¹²⁰BRASIL. Decreto Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113180.htm. Acesso em: 19/10/2019.

¹²¹Idem.

oportunidades de trabalho e renda, o aproveitamento das vocações regionais, a preservação das culturas locais, a formação de uma mentalidade empreendedora e a capacitação de artesãos para o mercado competitivo, promovendo a profissionalização e a comercialização dos produtos artesanais brasileiros”.¹²²

Como autônomo, o artesão pode buscar a formalização do seu empreendimento seja como Micro Empreendedor Individual – MEI seja como vinculado a uma Cooperativa de Artesanato.

Como Micro Empreendedor Individual, o artesão corresponde à pessoa física que explora a atividade empresarial por conta própria e assume seus riscos. Caso opte por esta alternativa, passa a possuir registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, obtendo personalidade jurídica própria, o que o permite emitir notas fiscais para compras, ter acesso a linhas de crédito especiais e programas de capacitação, contratar empregados, além de participar de licitações com o Poder Público. Na perspectiva tributária, terá baixo custo nos tributos de INSS, ISS, PIS, COFINS, IRRF, além de poder usufruir dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio maternidade e pensão por morte para os seus dependentes.

Dessa forma, o capital atualmente tem incentivado uma nova tendência ao empreendedorismo como ferramenta de salvação pra combater a crise e o desemprego. No entanto, deve-se analisar essa relação às avessas: o modelo capitalista, que busca a constante expansão do seu padrão de acúmulo, redesenha as relações de trabalho, mediante uma precarização estrutural, como forma de baratear os custos de produção e expandir os lucros. Sobre o assunto, Luciano Vasapollo afirma:

As novas figuras do mercado de trabalho, os novos fenômenos do empreendedorismo, cada vez mais se configuram em formas ocultas de trabalho assalariado, subordinado, precarizado, instável, trabalho “autônomo” de última geração, que mascara a dura realidade da redução do ciclo produtivo. Na verdade, trata-se de uma nova marginalização social e não de um novo empresariado¹²³.

Na prática, o que se percebe é a classe de trabalhadores autônomos formada, em grande parte, por ex-empregados efetivos, que perderam seus empregos e agora são obrigados a exercer suas atividades de forma precária e sem garantias trabalhistas. A própria legislação atual favorece uma conjuntura que torna mais atrativo para o empregador a escolha de meios alternativos de contratação de seus empregados, provocando, além do

¹²²BRASIL. **Programa de Artesanato Brasileiro**. Site. Disponível em: <http://www.artesanatobrasileiro.gov.br/pagina/1>. Acesso em: 25/10/2019

¹²³VASAPOLLO, Luciano. **O Trabalho Atípico e a Precariedade**. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 17.

desemprego que integra as estatísticas, um desemprego camuflado pela incentivada “liberdade” do auto-empresário. Assim, Jacob Carlos Lima discorre sobre esse incentivo ao trabalho autônomo:

O trabalho autônomo é valorizado como ideal pelas empresas que passam a dispor da força de trabalho, apenas quando necessitam. O trabalhador, empresário e patrão de si mesmo, torna-se responsável por sua reprodução social, pagando por sua conta, taxas e impostos para ter acesso a serviços sociais, sejam estatais, sejam privados.¹²⁴

O que vem acontecendo são milhares de posto de trabalho assalariado regular sendo substituídos por trabalho autônomo. O trabalhador informal torna-se, portanto, um empreendedor por necessidade. Em alguns casos, os empregadores incentivam os artesãos a abrir microempresas para serem contratados como prestadores de serviços autônomos. Outro fator importante é que esta precarização não vem amenizando o índice de desemprego, pelo contrario, ela vem dando lugar a formas mais desregulamentadas de trabalho, terceirizações, salários mais baixos, instabilidade e piores condições de trabalho.

Por outro lado, o artesão cooperador é aquele que labora em cooperativas de artesanato, cujo objeto principal é a produção coletiva, numa organização marcada pela democracia e pela solidariedade. Nesse modelo, ocorre um processo de valorização do sujeito em detrimento dos interesses do capital.

A formação de cooperativas de artesãos constitui uma importante estratégia para organizar trabalhadores informais do artesanato, surgindo como alternativa para a geração de renda e competitividade do artesão no mercado de trabalho, pois uma associação de pessoas dispõe de maior força e visibilidade que um artesão autônomo. Um empreendimento coletivo sempre tem maior poder de negociação e de sustentação.

Ademais, traz a potencialidade de ser um instrumento usado para fortalecer os artesãos, melhorando suas condições de vida e de trabalho, gerando uma significativa melhora da qualidade dos produtos e um aumento da produtividade, servindo como mediadora das relações com os comerciantes “atravessadores”¹²⁵, e, ainda, enfrenta e acompanha possíveis mudanças e dinâmicas ocorridas dentro do segmento.

¹²⁴LIMA, Jacob Carlos. Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, set./dez. 2010, p. 158-198, p. 171.

¹²⁵KELLER, Paulo F. O Artesão e a Economia do Artesanato na Sociedade Contemporânea. **Revista de Ciências Sociais**, n. 41, Outubro de 2014, pp. 323-347, p. 339.

No cenário de crise que enfrenta as relações trabalhistas, as cooperativas autênticas tem se mostrado uma excelente medida capaz de gerar trabalho e renda para seus membros, que têm encontrado na ajuda mútua um forte instrumento para melhorar sua situação social e econômica. Outra importante característica da cooperativa é que ela surge como possibilidade de evitar a total precarização do trabalho, por exemplo, ao garantir direitos, como licença maternidade, férias remuneradas, décimo terceiro entre outras coisas¹²⁶. Com base nisso, contempla-se o ressurgir de uma Economia Solidária que assegure uma existência de modelo de trabalho compatível com a dignidade da pessoa humana.

Como já destacado, as mulheres, na maioria das vezes, são as primeiras atingidas pelas mazelas da precarização eminente do sistema laboral. São elas as primeiras vítimas do desemprego, subempregos e da tão intensa desigualdade. Diante disso, os empreendimentos solidários, como no caso das cooperativas de artesanato, surgem como aliados no processo de emancipação das mulheres, gerando capacitação e trabalho e contribui para a promoção da cidadania e inclusão social.

No Brasil, percebe-se uma participação significativa de mulheres nos empreendimentos solidários, sendo muitas associações criadas por mulheres e mantidas por elas. Um fator determinante é a condição atrelada socialmente às mulheres de conciliar a vida profissional e o trabalho reprodutivo, o que resulta num acesso dificultado ao mercado de trabalho. Diante disso, as mulheres veem na auto-organização uma alternativa na busca por melhores condições de trabalho diante de um sistema fomentador da desigualdade social e sexual no mundo do trabalho¹²⁷.

Da mesma forma, dentro das cooperativas de artesanato, as mulheres também são maioria. Pode-se afirmar que as cooperativas de artesanato atuam como grande aliadas no processo de emancipação das mulheres artesãs e um forte instrumento de luta e ação contra o desemprego estrutural, pois, além de propiciar a produção de renda, também possibilitam uma maior autonomia, autoestima e participação democrática das mulheres na economia.

Dessa forma, é de suma importância fortalecer a economia cooperativa diante de todo o potencial progressivo que ela possui. Para isso, é necessária uma mudança legislativa onde prevaleça a verdade real dos fatos e não se afaste a possibilidade de

¹²⁶BRASIL. UNISOL Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários. **Quais são os Direitos dos Cooperados?** Disponível em: <http://www.unisolbrasil.org.br/quais-sao-os-direitos-dos-cooperados/>. Acesso em 28/10/2019.

¹²⁷GUÉRIN, Isabelle apud OLIVEIRA, Jaqueline Pereira de. Mulheres na economia solidária: possibilidade de reconhecimento e emancipação social. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 325 a 332, p. 329.

reconhecimento de vínculo empregatício quando há desvio da utilização do cooperativismo. Soma-se a isso a criação de políticas de incentivo ao desenvolvimento solidário e incluyente, bem como uma fiscalização mais incisiva, através do incitamento da atuação do MPT, a fim de evitar a tendência fraudulenta. A soma desses fatores representa um primeiro impulso no processo de emancipação econômica efetiva da mulher artesã no Brasil, e, além disso, um importante passo para inclusão de mulheres na economia e construção de uma nova realidade social dotada de mais autonomia e menos desigualdade para a mulher brasileira.

CONCLUSÃO

A ciência trabalhista vive uma crise jurídico-legislativa, fundamentada pela influência do capitalismo global que fortalece a falácia do prejuízo financeiro gerado pela proteção social do mundo do trabalho. Essa tese fomenta reformas legislativas sociais que objetivam flexibilizar ao máximo as relações trabalhistas, diminuindo o rol protetivo de direitos e garantias do trabalhador.

À margem de tudo isso, a divisão sexual do trabalho marcou o gênero feminino com trabalhos precários, manuais e de baixa remuneração, na maioria dos casos vinculados ao setor de serviços, inserindo na mulher a expectativa da equidade de oportunidades no mercado de trabalho, estando elas atrás dos homens no acesso ao mercado de trabalho e melhores salários. Isto ocorre porque o mercado associa a mulher profissional a baixo custo, pois submetem-se a condições inferiores de trabalho em razão da falta de oportunidade.

Na maioria das famílias brasileiras, recai sobre a mulher a responsabilidade reprodutiva, com a educação e formação dos filhos, havendo a continuidade do trabalho ao chegar em casa, diferente da rotina dos homens. Assim, embora nos últimos anos tenha ocorrido uma feminização no mundo do trabalho, este fenômeno não vem amenizando a realidade de dupla jornada da mulher, mas sim acentuando-a. Essa situação se agrava ao criarmos o recorte de raça, já que os trabalhos voltados para a mulher negra são potencialmente mais precários e informais, quando comparados com os da mulher branca.

É nesse cenário que o trabalho com artesanato surge como uma possibilidade de ressignificação na vida das mulheres frente ao escasso acesso ao mercado de trabalho e ao desemprego em massa. Aliado a isso está a falta de alternativas frente às dificuldades de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional enfrentada, o que possibilita encontrar no artesanato uma forma de empreender e adaptar o seu trabalho de forma que se encaixe na sua realidade. Tendo em vista se tratar de uma atividade à margem no sistema capitalista de produção, se torna o refugio da população marginal e desqualificada, que enquadra em grande parte as mulheres. Apesar disso, o artesanato brasileiro vem conquistando valor tanto no mercado nacional como no internacional, onde tem se destacado não somente pela qualidade, mas, sobretudo, pela criatividade, e já possuiu reconhecimento legal como atividade profissional pela Lei nº 13.180.

O cooperativismo, como setor da economia solidária, surge com o movimento operário e cria um modelo de associação voltado para o desenvolvimento econômico realizado mediante sociedade entre pessoas. A união de esforços de trabalhadores autônomos organizados como cooperativa tem um papel significativo no processo de (re) inserção de parte da população no mercado de trabalho, e se mostra uma alternativa para solução de problemas sociais destacando-se a demanda empresarial pela flexibilização dos vínculos de trabalho e o desemprego sistêmico nas crises do capitalismo.

No entanto, há uma problemática encontrada na forma despreparada que as cooperativas se apresentam. A legislação vigente, nos termos da Lei nº 8.949/94, trouxe uma nova redação para o art. 442 da CLT, em seu parágrafo único, estabelecendo a ausência presumida de qualquer vínculo empregatício, para qualquer ramo da atividade de cooperativa, seja entre seus associados ou entre os cooperados e os tomadores do serviço. Essa nova redação termina por viabilizar a terceirização, e muitas empresas passam a utilizar o vínculo cooperativo para contratar mediante terceirização de serviços, unicamente para atender as demandas do mercado sem arcar com ônus de um vínculo empregatício, se distanciando dos ideais do cooperativismo. Ocorre, portanto, as chamadas “cooperfraudes”, fruto do abuso do sistema cooperativo em prejuízos dos trabalhadores, para baratear os custos de produção e desviar a aplicação dos direitos trabalhistas.

Assim, o sistema cooperativo viabiliza a obtenção de vantagens e melhores resultados para os trabalhadores informais do artesanato, surgindo como alternativa para a geração de renda e competitividade do artesão no mercado de trabalho, pois uma associação de pessoas dispõe de maior força e visibilidade que um artesão autônomo. No cenário de crise que enfrenta as relações trabalhistas, as cooperativas autênticas tem se mostrado uma excelente medida capaz de gerar trabalho e renda para seus membros, além de trazer uma maior garantia de direitos, como licença maternidade, férias remuneradas, décimo terceiro entre outras coisas.

No entanto, os excessos praticados no sistema cooperativo na tentativa de mascarar vínculos empregatícios culminam em uma forma de precarização do trabalho. Dessa forma, se faz fundamental uma mudança legislativa capaz de promover o fortalecimento efetivo da economia cooperativa, aliando políticas de incentivo a uma fiscalização mais incisiva capaz de consolidar a atuação do MPT no combate às fraudes. Essa combinação exprime um primeiro impulso na tentativa de amenizar as condições de

desigualdade de gênero uma vez que inicia um processo de emancipação econômica efetiva da mulher artesã no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

12ª Vara do Trabalho de Brasília. Processo Nº ACP-0000094-15.2017.5.10.0012. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/158180745/processo-n-0000094-1520175100012-do-trt-10>. Acesso em 29/10/2019.

ANTUNES, Ricardo. O caráter polissêmico e multifacetado do mundo do trabalho. **Revista Educação, Saúde e Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, set/2003-fev/2004. p. 53-61.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a nova morfologia do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Biotempo, 2007.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação e Sociedade**, v. 25, n. 87, 2004, p. 335-351.

AZEVEDO, Patrícia Morais, ANDRADE, Maristela Oliveira de. Empreendedorismo de mulheres artesãs: caminhos entre o capital social e a autogestão. **Revista de Ciências Sociais**, n. 47, Jun/Dez de 2017, p. 173-189.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELLUZO, Luiz Gonzaga. **O Capital e suas metamorfoses**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRASIL. **Artesanato de Pernambuco**. Disponível em http://www.artesanatodepernambuco.pe.gov.br/pt-BR/mestres/nossos-mestres?development_region_params=Agreste+Central. Acesso em 19/10/2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 12.690, 19 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112690.htm. Acesso em: 19/10/2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113180.htm. Acesso em: 19/10/2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.467, 13 de Julho de 2017. Brasília, DF, Jul 2017. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF, nov 2017. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em 07/10/2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/3201-secretaria-executiva-do-mdic-anuncia-medidas-para-artesaos-brasileiros-no-10-salao-do-artesanato>. Acesso em: 28/10/2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

BRASIL. **Programa de Artesanato Brasileiro**. Site. Disponível em: <http://www.artesanatobrasileiro.gov.br/pagina/1>. Acesso em: 25/10/2019

BRASIL. UNISOL Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários. **Quais são os Direitos dos Cooperados?** Disponível em: <http://www.unisolbrasil.org.br/quais-sao-os-direitos-dos-cooperados/>. Acesso em 28/10/2019.

BULGACOV, Y. L. M.; CAMARGO, D.; CUNHA, S. K.; MEZA, M. L.; SOUZA, R. M. B.; TOLFO S. R. Atividade empreendedora da mulher brasileira. **Psicol. Argum.**, v. 28, n. 63, Curitiba, out/dez 2010, p. 337-349.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito Do Trabalho Direito Individual E Coletivo Do Trabalho**. Salvador: JUSPODIVM; 14ª edição, 2018.

CAMPOS, Maria da Luz Góis; LOPES, Elinete Luisa. Administração Da Produção Artesanal Em Empresa Cooperativa: O Caso Da Copala. **Revista de Administração – RAUSP**. São Paulo, v.41, n.2, abr./maio/jun. 2006, p.208-216.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARLEIAL, L. e VALLE, R. (orgs.). **Reestruturação Produtiva e Mercado de Trabalho no Brasil**. São Paulo: Hucitec-Abet, 1997.

CARMO, Patrícia de Sousa. O ARTESÃO BRASILEIRO E DIREITO DO TRABALHO: um diálogo (im)possível? **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**: v. 17, n. 34, 2014.

CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e Falsidade. São Paulo, **Revista Ltr**, n.2, 1999, p168.

- CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2001.
- CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14^a edição, São Paulo: Editora Método, 2017.
- CORTAZZO, Inés. Saúde e Trabalho. **Arquivos de Medicina Preventiva**. Porto Alegre: Faculdade de Medicina, UFRGS, n.7, jul, 1985.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação De Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, nº 2, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Ltr, 2013.
- DEMO, Pedro. **Introdução à Sociologia: Complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social**. São Paulo: Atlas, 2002.
- DERRIDA, Jacques. **A Universidade sem Condição**. Tradução de Evandro Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.
- DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. São Paulo, Abril Cultural, 1981.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Global, 2002.
- FIGUEIREDO, Marina Dantas de; MELO, Auristela do Nascimento; MATOS, Fátima Regina Ney; MACHADO, Diego Queiroz. Empreendedorismo Feminino no Artesanato: uma análise crítica do caso das rendeiras dos morros da Mariana. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa (RECADM)**, v. 14, n. 2, Maio/Agosto de 2015, p. 110-123.
- FLEURY, Maria Tereza Leme; FISCHER, Rosa Maria. **Processo e Relações de Trabalho no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987.
- FRANÇA, Ana Letícia de; SCHIMANSKI, Édina Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, p. 65-78.
- GAIGER, Luiz Inácio In: KRAYCHET, Gabriel; LARA, Francisco; COSTA, Beatriz (Org.). **Economia dos setores populares: entre a realidade e a utopia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000, p. 186-187.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GUÉRIN, Isabelle apud OLIVEIRA, Jaqueline Pereira de. Mulheres na economia solidária: possibilidade de reconhecimento e emancipação social. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 325 a 332.

HIRATA, Helena. **Flexibilidade, Trabalho e Gênero**. GEDISST/CNRS, Santiago, 1999, p. 36.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Núcleo de Estudos de Gênero**, Unicamp, São Paulo, 2001/02.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e sociedade**. São Paulo: Boitempo, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set/dez 2007, p. 595-609.

IPEA. **Média de horas semanais trabalhadas pelas mulheres ocupadas, por posição na ocupação, segundo cor/raça e posse de carteira - Brasil e Regiões, 1995 a 2015**.

Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html. Acesso em: 19/09/2019.

IPEA. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Brasília, março de 2016. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf. Acesso em 20/09/2019.

IPEA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Carta de Conjuntura, n. 43, 2. trimestre de 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/10/2019.

IPEA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Carta de Conjuntura – n. 43, 2. trimestre de 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/10/2019.

IPEA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Carta de Conjuntura – n. 43, 2. trimestre de 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/10/2019.

- IPEA. **Taxa de participação das pessoas com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e grupos de anos de estudo - Brasil, 1995 a 2015**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_mercado_trabalho.html. Acesso em 20/09/2019.
- IRION, João Eduardo. **Cooperativismo e economia social**. São Paulo: STS, 1997.
- KELLER, Paulo F. O Artesão e a Economia do Artesanato na Sociedade Contemporânea. **Revista de Ciências Sociais**, n. 41, Outubro de 2014, pp. 323-347.
- KELLER, Paulo F. O artesão e a economia do artesanato na sociedade contemporânea. **Revista de Ciências Sociais**, n. 41, Outubro de 2014, pp. 323-347.
- KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos Cebrap**, n. 86, mar 2010.
- KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. Disponível em: https://polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho_0.pdf. Acesso em: 10/10/2019.
- KERGOAT, Danièle. Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D.E.; WALDOW, V.R. (Orgs.) **Gênero e saúde**. Porto Alegre: **Artes Médicas**, 1996.
- LEITE, Marcia de Paula. Reinvidicações Sociais dos Metalúrgicos. **Revista Socialismo e Democracia**, São Paulo, Alfa Omega, Abr/Jun, 1964.
- LIMA, Jacob Carlos. Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, set./dez. 2010, p. 158-198.
- LOBO, Elizabeth Souza. **A classe operária tem dois sexos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1984, v.1,t.1,cap. 4.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2004.
- MELLO, Raimundo Simão. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. **Revista Trabalho & Doutrina**, n. 20, mar 1999, p.126-136.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.
- MPT. **Manual de cooperativas**. Brasília: MTE, SIT, 2001, p. 38-41.
- MST. **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Site. Nossa Produção. Disponível em: <http://www.mst.org.br/nossa-producao/>. Acesso em 28/10/2019.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- NETO, José Francisco Siqueira. **Flexibilização, desregulamentação e direito do trabalho no Brasil**. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso B. (org). Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado? 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996.
- NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A Feminização No Mundo Do Trabalho: entre a emancipação e a precarização**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.
- NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As Relações Sociais de Gênero no Trabalho e na Reprodução. **AURORA Revista PPGCS UNESP Marília**, ano IV n. 6, ago 2010.
- NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal e injusto: percepções de mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: vol.18, n. 53, out. 2003.
- OCB. **Organização das Cooperativas Brasileiras**. Site. Números. Disponível em: <https://www.ocb.org.br/numeros>. Acesso em 20/10/2019.
- PEDIDO DE VETO TOTAL ou PARCIAL do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, que altera especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho e também as Leis nº 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Pedido-de-Veto.pdf>. Acesso em: 07/10/2019.
- PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira. A Nova Lei De Cooperativas De Trabalho No Brasil: Novidades, Controvérsias E Interrogações. **Mercado de trabalho**, Ipea, v. 53, nov. 2012.
- PERROT, Michelle. **Minha História Das Mulheres**. São Paulo, editora Contexto, 2007.
- PICCININI, Valmiria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 6, nº 12, jul/dez 2004, p. 68-105.
- PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção Trabalhista e Marginalidade Social: (Im)possibilidade para o trabalho como categoria constitucional de inclusão**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2010.
- RAGO, Margareth, apud PRIORI, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.
- RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e sexualidade. In: PRIORI, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 578 a 606.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1979.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. (1982). O trabalho da mulher no Brasil. **Perspectivas**, v. 5, São Paulo, 1982, p. 115-135.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Força de Trabalho Feminina no Brasil: no interior das cifras. São Paulo: **Perspectivas**, v. 8, 1985, p. 95-14.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Site. **Os Princípios do Cooperativismo**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/os-principios-do-cooperativismo,73af438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 20/10/2019.

SILVA, Marcia Alves da. Abordagem sobre gênero e trabalho artesanal em histórias de vida de mulheres. **X ANPED SUL**, Florianópolis, outubro de 2014.

TEIXEIRA, Sergio Torres; BARROSO, Fábio Túlio. Os princípios do direito do trabalho diante da flexibilidade laboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 3, p. 57-69, jul./set. 2009.

THEBAUD-MONY, A.; DRUCK, G. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, G.; FRANCO, T. (Org.) **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

Tribunal Superior do Trabalho. **RR 29900-26.2005.5.04.0018**. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de Publicação: 11/10/2012. Órgão Judicante: 2ª Turma.

Tribunal Superior do Trabalho. **RR 25262220125020362**. Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão Data de Julgamento 27/03/2019. Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. Órgão Judicante: 7ª Turma.

VASAPOLLO, Luciano. **O Trabalho Atípico e a Precariedade**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

WOOLF, Virgínia. **Um teto todo seu**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.